



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00335/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110756/2023-71

INTERESSADOS: AJACDEVI, ASSOCIACAO DOS JOVENS APRENDIZES COM DEFICIENCIA VISUAL E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº. 12.846/2013. OPERAÇÃO BARTIMEU. FRAUDES NA CELEBRAÇÃO E NA EXECUÇÃO DE PARCERIAS REGIDAS PELA LEI Nº. 13.019/2014. REGULARIDADE FORMAL E ADEQUAÇÃO TÍPICA. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

1. Indiciadas Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI), CNPJ 12.362.525/0001-56; Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA), CNPJ 26.848.105/0001-99; Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI), CNPJ 10.570.080/0001-74; Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI), CNPJ 12.356.936/0001-39; Escola Técnica de Aprendizagem (ETA), CNPJ 12.367.392/0001-00; e Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS), CNPJ 11.737.221/0001-63.
2. Condutas de fraudes na celebração e na execução de termos de fomento regidos pela Lei nº 13.019, de 2014, pagamento de vantagens indevidas a agente público, utilização de interpostas pessoas e subvenção à prática de ilícitos, tipificadas no artigo 5º, incisos I, II, III e IV (“b” e “d”), da Lei nº 12.846, de 2013; e inobservância dos artigos 5º, *caput*, 6º, inciso VIII, e, 33, inciso V (“a”, “b” e “c”) da Lei nº 13.019, de 2014.
3. O processo teve trâmite regular sob o aspecto formal, com pleno respeito à ampla defesa e ao contraditório.
4. Pretensão punitiva do Estado não foi fulminada pela Prescrição.
5. Aplicabilidade dos tipos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 às infrações cometidas na celebração e na execução das parcerias regidas pela Lei nº 13.019, de 2014.
6. Manifestação pelo prosseguimento do feito, com acatamento parcial das conclusões às quais chegou a Comissão e aplicação das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.

Observação: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) como desdobramento da **Operação Bartimeu**, com vista a apurar irregularidades na celebração e execução de termos de fomento firmados pelos extintos Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e Ministério da Cidadania, com as organizações da sociedade civil (OSCs) **Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI)**, CNPJ 12.362.525/0001-56, e **Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA)**, CNPJ 26.848.105/0001-99.

2. Os termos de fomento em questão foram celebrados com base na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e diziam respeito a capacitações para profissionalização e inserção de jovens vulneráveis no mercado de trabalho, além da realização de campeonato desportivo de aprendizagem. Tratando-se de parcerias custeadas com recursos provenientes de emendas parlamentares, houve a dispensa dos chamamentos públicos, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014.

3. Além das OSCs parceiras, os fatos envolveram pessoas jurídicas subcontratadas para a execução de serviços no âmbito dos termos de fomento: as associações **Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI)**, CNPJ 10.570.080/0001-74, **Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI)**, CNPJ 12.356.936/0001-39, e **Escola Técnica de Aprendizagem (ETA)**, CNPJ 12.367.392/0001-00; e a sociedade empresária **Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS)**, CNPJ 11.737.221/0001-63.

4. Em síntese, são imputadas às indiciadas as condutas de fraudar licitações públicas (chamamentos públicos dispensados) destinadas à celebração de termos de fomento; fraudar a execução de termos de fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); pagar vantagens indevidas a agente público em troca de benefícios junto à Administração; e, deixar de

observar princípios, diretrizes ou requisitos normativos para a celebração ou a execução de termos de fomento; por vezes subvencionando a prática de ilícitos ou se utilizando de interpostas pessoas para dissimular seus reais interesses, causando prejuízos ao erário.

5. Destaca-se que, com exceção da CEPSS, as pessoas jurídicas indiciadas seriam todas pertencentes a um mesmo grupo familiar, comandado por Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho e com participação de seus dois filhos, Josef Andrer Lima Meris de Carvalho e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior, que teriam atuado para se locupletar ilicitamente através dos termos de fomento firmados.

6. O Termo de Indiciação (Sei nº 3097953) relaciona as condutas imputadas a cada pessoa jurídica, concluindo, diante dos indícios de autoria e materialidade até então apresentados, por indiciá-las pela prática de atos lesivos tipificados no **artigo 5º, incisos I, II, III e IV (“b” e “d”), da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**, assim como pelo comportamento inidôneo por desrespeito aos **artigos 5º, caput, 6º, inciso VIII, e, 33, inciso V (“a”, “b” e “c”) da Lei nº 13.019, de 2014**.

7. Após diversas tentativas infrutíferas de intimação das pessoas jurídicas indiciadas e das pessoas físicas envolvidas, registradas em certidão da Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados (COPAR) (Sei nº 3136299), e diante da não localização de outros endereços físicos, de e-mail ou telefones nos sistemas da CGU e em fontes abertas de dados, procedeu-se às intimações por edital, na forma do art. 6º, § 3º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (Sei nº 3141802 e 3141803).

8. Findo o prazo legal, somente a pessoa jurídica CEPSS compareceu ao processo e apresentou defesa escrita (Sei nº 3154582). A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) acatou o pedido da defesa para ouvir testemunhas (Sei nº 3185924), mas, ao intimar a sócia administradora da empresa para a confirmação de data para as oitivas, não recebeu resposta (Sei nº 3186289).

9. Desta feita, a CPAR declarou a preclusão do pedido de produção probatória do CEPSS e a revelia das demais pessoas jurídicas indiciadas, assim como o fim da instrução processual (Sei nº 3205087).

10. Encerrada a instrução probatória, a CPAR concluiu pela condenação das indiciadas pela prática das condutas constantes no Termo de Indiciação, razão pela qual recomendou a aplicação, na medida de suas responsabilidades, das sanções de **multa** e de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 2013, bem como de **declaração de inidoneidade** para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, nos termos do artigo 73, inciso III da Lei nº 13.019, de 2014 (Sei nº 3562664).

11. Além disso, a CPAR recomendou a desconsideração das personalidades jurídicas da AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI e ETA, para atingir o patrimônio dos administradores **Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho**, CPF ***.589.815-**, **Josef Andrer Lima Meris de Carvalho**, CPF ***.458.665-**, e **Ijanduy Paz de Carvalho Júnior**, CPF ***.458.295-**, no que concerne à penalidade de multa, bem como para estender a eles os efeitos da declaração de inidoneidade.

12. A pessoa jurídica CEPSS foi devidamente intimada do Relatório Final por meio de sua representante legal (Sei nº 3648367). Quanto às demais, dispensou-se a intimação à vista do previsto no artigo 7º, § 2º do Decreto nº 11.129, de 2022. Nenhuma das indiciadas apresentou alegações finais.

13. Em seguida foi emitida a Nota Técnica nº 3637/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3808267), que opinou pela regularidade do PAR e pelo acatamento das recomendações feitas pela CPAR.

14. Após manifestação da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), pela condenação das pessoas jurídicas (Sei nº 3904709), os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise e encaminhamento posterior ao Exmo. Ministro de Estado da CGU para julgamento, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

15. É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRESCRIÇÃO

16. A prescrição da pretensão punitiva estatal no presente PAR deve ser analisada considerando os enquadramentos propostos pela CPAR no artigo 5º, incisos I, II, III e IV (“b” e “d”) da Lei nº 12.846, de 2013 e no artigo 73 da Lei nº 13.019, de 2014.

o Prescrição segundo a Lei nº 12.846, de 2013

17. Em relação às infrações tipificadas na Lei nº 12.846, de 2013, a prescrição é regulada pelo art. 25 da norma, o qual prevê prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo se dará da

ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, interrompendo-se "com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração".

18. No presente caso, considera-se que a ciência dos fatos se deu no dia 26/09/2022, data em que o processo contendo o levantamento dos fatos realizado pela auditoria aportou na Corregedoria-Geral da União, ocorrendo o conhecimento dos fatos pela autoridade competente para instaurar o feito (Sei nº 2982962, doc. 32).

19. Nesse sentido, é possível afirmar que a instauração do PAR, por meio da Portaria SIPRI/CGU n.º 3.822, de 22 de novembro de 2023, publicada no DOU nº 222, de 23 de novembro de 2023 (Sei nº 3028280), ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto pela Lei nº 12.846, de 2013.

20. A instauração interrompeu a contagem do prazo prescricional, que recomeçou do zero, de forma que a prescrição das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 2013 deverá ocorrer somente em **23/11/2028**.

o **Prescrição segundo a Lei nº 13.019, de 2014**

21. Quanto às sanções previstas na Lei nº 13.019, de 2014, o art. 73, § 2º define o prazo de 5 (cinco) anos para a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria, "contados a partir da data da apresentação da prestação de contas".

22. Assim, a análise da prescrição em relação às infrações cometidas em cada termo de fomento deve observar as datas de entrega das respectivas prestações de contas, ou, na ausência delas, a data limite para a sua apresentação.

23. Em pesquisa realizada em 03/03/2026 no site "Transferegov" (<https://discricionarias.transferegov.sistema.gov.br/>) constatou-se que a situação registrada na Nota Técnica nº 3099/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 2982986, tópico IX.2) quanto à situação das prestações de contas permanece a mesma. Sendo assim, relacionam-se os termos de fomento, com os respectivos termos iniciais e finais de prescrição:

- **Termo de Fomento nº 883964/2019:** situação "Prestação de Contas Rejeitada", termo inicial na data de entrega, 26/07/2021, projetando-se a prescrição para **26/07/2026**.
- **Termo de Fomento nº 900893/2020:** situação "Aguardando Prestação de Contas", termo inicial na data limite, 26/09/2021, projetando-se a prescrição para **26/09/2026**.
- **Termo de Fomento nº 918680/2021:** situação "Aguardando Prestação de Contas", termo inicial na data limite, 03/10/2022, projetando-se a prescrição para **03/10/2027**.
- **Termo de Fomento nº 918450/2021:** situação "Aguardando Prestação de Contas", termo inicial na data limite, 10/02/2023, projetando-se a prescrição para **10/02/2028**.
- **Termo de Fomento nº 918471/2021:** situação "Aguardando Prestação de Contas", termo inicial na data limite, 10/02/2023, projetando-se a prescrição para **10/02/2028**.
- **Termo de Fomento nº 924691/2021:** situação "Aguardando Prestação de Contas", termo inicial na data limite, 31/03/2023, projetando-se a prescrição para **31/03/2028**.
- **Termo de Fomento nº 924875/2021:** situação "Aguardando Prestação de Contas", termo inicial na data limite, 31/03/2023, projetando-se a prescrição para **31/03/2028**.

24. Em razão de todo o exposto vê-se que a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

2.2 ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º DE MARÇO DE 2016

25. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016 define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

*I - a observância do **contraditório e da ampla defesa**;*

*II - a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:*

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

*III - a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos;*

- IV - a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à:*
- a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;*
 - b) adequação do enquadramento legal da conduta;*
 - c) adequação da penalidade proposta;*
 - d) inocência ou responsabilidade do servidor*

26. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento.

27. Conforme demonstrado em certidão juntada aos autos (Sei nº 3136299), foram realizadas diversas tentativas de intimação das pessoas jurídicas indiciadas e dos administradores envolvidos, por meio dos contatos telefônicos, endereços e e-mails que puderam ser obtidos. Assim, esgotadas as tentativas de localização procedeu-se às intimações por edital, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 11.129, de 2022 (Sei nº 3141802 e 3141803). Decorrido o prazo legal, somente a pessoa jurídica CEPSS compareceu ao processo e apresentou defesa escrita (Sei nº 3154582).

28. Após a emissão do Relatório Final foi expedida nova intimação à CEPSS, a qual foi recebida pela sua representante legal (Sei nº 3648367). Quanto às demais indiciadas e pessoas físicas, dispensou-se a intimação à vista do previsto no artigo 7º, § 2º do Decreto nº 11.129, de 2022. Nenhuma das indiciadas apresentou alegações finais.

29. Percebe-se, com isso, que houve observância do devido processo legal, oportunizando-se às indiciadas e às pessoas físicas envolvidas o exercício do contraditório e da ampla defesa.

30. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes. Nesse sentido, o Termo de Indicação (Sei nº 3097953) descreveu os fatos imputados às pessoas jurídicas, bem como as provas que os embasavam. As questões fáticas e jurídicas concernentes ao processo e a manifestação da defesa apresentada foram analisadas pela CPAR no Relatório Final (Sei nº 3562664). Conclui-se, assim, pela inexistência de vícios ou de nulidades.

31. Ainda dentro de uma análise de regularidade formal, o processo foi **conduzido pela autoridade competente**, conforme disposto na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 11.330, de 2023 e na Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.

32. No que toca à **condução adequada e a suficiência das diligências**, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicáveis à espécie, bem como realizou diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final.

33. Por fim, esta manifestação se debruçará sobre as **Conclusões da Comissão** diante das provas produzidas e dos fundamentos apresentados pela defesa. Adiante-se, porém, que se mostram acertadas as recomendações da CPAR, pois fundamentadas no acervo probatório coligido aos autos e proporcionais às condutas praticadas.

2.3 CONCLUSÕES DA COMISSÃO E ENTENDIMENTO DA CONJUR

34. Ultrapassados aspectos referentes à regularidade formal do feito ou mesmo de matérias compreendidas como prejudiciais à análise da imputação investigada nestes autos, em vista das considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante.

35. Para melhor contextualização dos fatos apurados no PAR, e a fim de evitar repetições desnecessárias, a análise será estruturada em três tópicos principais, relativos aos termos de fomento nos quais foram identificados os ilícitos e às pessoas jurídicas envolvidas, conforme segue:

2.3.1 Termos de Fomento n.º 883964/2019 e 900893/2020 (AJACDEVI x MMFDH) Envolvidas: AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI e CEPSS
2.3.2 Termo de Fomento n.º 918680/2021 (AJACDEVI x Ministério da Cidadania) Envolvida: AJACDEVI
2.3.3 Termos de Fomento n.º 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 e 924875/2021 (ANDEAJA x Ministério da Cidadania) Envolvidas: ANDEAJA, ASEDÍ e ETA

36. As teses defensivas apresentadas pela pessoa jurídica CEPSS em sede de **defesa escrita** serão examinadas nos tópicos correspondentes às irregularidades pela qual a empresa foi indiciada (2.3.1, itens 11 e 12 - parágrafos 104-109 e 114-117).

37. Esclarecida a estruturação dos tópicos, passa-se à análise, cotejada com os elementos de informação e provas indicados pela CPAR como fundamento de suas conclusões.

2.3.1 TERMOS DE FOMENTO N.º 883964/2019 e 900893/2020 (AJACDEVI x MMFDH)

38. Os Termos de Fomento n.º 883964/2019 e 900893/2020, firmados entre a AJACDEVI e o MMFDH tinham os seguintes objetos:

- Termo de Fomento nº 883964/2019: “(...) a inserção de 400 jovens no mercado de trabalho, concomitantemente com Formação Profissional para atender a jovens residentes nos municípios de Aracaju, São Cristóvão, Nossa Senhora do Socorro, Barra dos Coqueiros, Lagarto e Simão Dias, todos do Estado de Sergipe” (Sei nº 2982968).
- Termo de Fomento nº 900893/2020: “(...) a inserção de 200 jovens vulneráveis entre 15 e 23 anos, (de diferentes etnias) no mercado de trabalho, concomitante com formação profissional, visando a promoção da igualdade racial e o fortalecimento da autonomia econômica e social dos mesmos, a ser executada em Brasília (DF) e Três Rios (RJ), com 40 e 160 vagas, respectivamente” (Sei nº 2982973).

39. Segundo aponta a CPAR, as investigações da CGU e da Polícia Federal identificaram fraudes e outras irregularidades na celebração e na execução dessas parcerias, envolvendo a OSC parceira (AJACDEVI) e outras pessoas jurídicas (ANDEAJA, ISEEI e CEPSS), que serão examinadas nos tópicos a seguir, numerados para melhor organização:

Irregularidades na celebração	1. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica inverídico. 2. Uso de declarações de experiência inverídicas ou falsas.
Irregularidades na execução	<p>Irregularidades nas compras de materiais paradidáticos:</p> 3. Uso de documentos falsos e de pessoa interposta para fraudar contratações do ISEEI 4. Superfaturamento e desperdício de recursos públicos 5. Potencial prejuízo ao erário público pela reutilização de material 6. Pagamento de vantagem indevida a agente público 7. Repasse de valores recebidos na parceria para pagamentos de viagens 8. Repasse de valores recebidos na parceria para compra de imóvel 9. Repasse de valores recebidos nas parcerias a pessoas vinculadas 10. Repasse de valores recebidos nas parcerias a terceiros <p>Irregularidades nas contratações de escolas técnicas:</p> 11. Uso de documento falso e de pessoa interposta para fraudar contratação do CEPSS 12. Pagamento indevido sem demonstração da prestação dos serviços 13. Fraude na relação de beneficiários do projeto 14. Montagem de proposta e utilização de pessoa interposta para fraudar contratação do CETSL <p>Irregularidades nas contratações de serviço de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA):</p> 15. Fraude na contratação de Shellon Rafaellon Gomes da Silva (Termo de Fomento nº 883964/2019) 16. Manipulação de competitividade na contratação de Shellon Rafaellon Gomes da Silva (Termo de Fomento nº 900893/2020)

1. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica inverídico

40. A Lei nº 13.019, de 2014 estabelece como condição para a celebração de parcerias da União com OSCs a comprovação de tempo mínimo de três anos de constituição, e de experiência prévia no objeto da parceria:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

(...)

V - possuir:

a) **no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ**, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e **da União**, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) **experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;**

41. Conforme apontado na Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (Sei nº 2982967), a AJACDEVI foi **constituída em 09/07/2018** a partir da Associação Sergipana de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede do Município de Pacatuba (ASEDI-Pacatuba). A fundação desta se deu em 18/06/2010, tendo como finalidades institucionais o “*aperfeiçoamento das atividades de vendas diretas*” e “*a defesa de distribuidores independentes FOREVER*”, finalidades que não se compatibilizam com o objeto dos termos de fomento ou com as finalidades assumidas pela AJACDEVI a partir de 2018, relacionadas ao empreendedorismo jovem (Estatuto da AJACDEVI – Sei nº 2982962, doc. 44, fls. 92-100).

42. No entanto, **nos dois termos de fomento** analisados (nº 883964/2019 e 900893/2020) foi apresentado um atestado expedido por membro da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, certificando que a AJACDEVI era cadastrada na Comissão desde fevereiro de 2015.

43. Segundo a Nota Técnica nº 3099/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 2982986), para obter essa certificação a AJACDEVI **apresentou, em 29/04/2019, um auto-atestado, indicando uma experiência de três anos nas atividades exigidas para a formalização dos termos de fomento, incompatível com a data de sua criação, em 2018**, sendo que já em 2019 foi celebrado o primeiro termo de fomento. O Atestado de Capacidade Técnica foi assinado por Josef Andrer Lima Meris de Carvalho, filho de Mafra Meris, na qualidade de Presidente da AJACDEVI (Sei nº 2982962, doc. 45, fl. 7).

44. De fato, os elementos apontados pela CPAD demonstram a utilização do CNPJ com data de criação anterior e a emissão de atestado inverídico, pela AJACDEVI, para **fraudar o requisito legal de experiência prévia na realização do objeto das parcerias**.

Envolvida:	AJACDEVI
Provas e elementos de informação:	- Item 2.1 da NT 291/2021/NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982967); - Item 4.2.1 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986); - Estatuto da AJACDEVI (Sei nº 2982962, doc. 44, fls. 92-100); - Atestado de Capacidade Técnica AJACDEVI (Sei nº 2982962, doc. 45, fl. 7).

2. Uso de declarações de experiência inverídicas ou falsas

45. De acordo com a Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (Sei nº 2982967), no **Termo de Fomento nº 883964/2019** foi incluída na Plataforma +Brasil uma **declaração de experiência prévia, emitida em 14/08/2019 pela Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA)**, assinada pelo presidente da entidade Ijanduy Paz de Carvalho Junior, que também figura como Vice-Presidente e Primeiro Tesoureiro da AJACDEVI, foi o responsável pelo registro das cotações de preços na Plataforma +Brasil, além de ser filho de Mafra Meris (Sei nº 2982971).

46. Ainda no âmbito deste Termo, foi apresentada uma **declaração de experiência prévia supostamente assinada por representante da empresa LCM Anúncios e Letreiros – Target Comunicação Visual, em 08/06/2019**, sendo que referida empresa consta como inapta desde 17/01/2019, e seu último endereço era no município de Itabuna/BA, e não em Aracaju/SE, como registrado na declaração. Além disso, o signatário da declaração, José Martins da Costa Neto, não possui vínculo de representação com a empresa e está identificado como presidente de outra pessoa jurídica, a Associação Brasileira de Mantenedoras de Escolas Técnicas (ABMET) (Sei nº 2982972).

47. As circunstâncias de produção das declarações, aliadas ao fato de que a AJACDEVI só passou a atuar nas finalidades afins ao objeto dos termos de fomento em 09/07/2018, indicam novamente a manipulação no intuito de **fraudar o atendimento do requisito formal de experiência prévia**, com a participação da ANDEAJA na emissão de uma das declarações.

Envolvidas:	AJACDEVI e ANDEAJA
Provas e elementos de informação:	- Item 2.1 da NT 291/2021/NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982967); - Item 4.2.1 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986); - Declaração de Experiência Prévia ANDEAJA (Sei nº 2982971); - Declaração de Experiência Prévia LCM Anúncios e Letreiros – Target Comunicação Visual (Sei nº 2982972).

3. Uso de documentos falsos e de pessoa interposta para fraudar contratações do ISEEI

48. No âmbito dos **Termos de Fomento nº 883964/2019 e nº 900893/2020** foram realizadas, respectivamente, as Cotações de Preços nº 01/2019 e nº 01/2020, tendo por finalidade a aquisição de materiais paradidáticos para a execução dos objetos das parcerias.

49. Na Cotação de Preços nº 01/2019, no âmbito do Termo de Fomento nº 883964/2019, foram apresentadas três propostas:

- Locomotiva do Sucesso: R\$ 555.200,00;
- Associação Júnior Achievement do Estado de Sergipe: R\$ 554.000,00; e
- Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual – ISEEI: R\$ 480.000,00.

50. Já na cotação de preços nº 01/2020, no âmbito do Termo de Fomento nº 900893/2020, foram apresentadas as seguintes propostas:

- Locomotiva do Sucesso: R\$ 347.000,00;
- Gold Star Consultoria: R\$ 300.000,00; e
- Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual – ISEEI: R\$ 214.400,00.

51. A Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (Sei nº 2982967) apontou elementos indicativos de **direcionamento das contratações para o ISEEI**, que apresentou as propostas vencedoras, de menor preço, em ambas as contratações.

52. Nesse sentido, identificou-se que o ISEEI não possuía funcionários registrados na RAIS até 31/12/2018, **tinha como Presidente a também Diretora da AJACDEVI, Maфра Meris, e era sediado no endereço residencial dela, que também era o endereço da AJACDEVI.**

53. Ainda, as solicitações para o envio de ambas as cotações foram assinadas pelo filho de Maфра Meris, Josef Andrer Lima Meris de Carvalho, e na Plataforma +Brasil consta como responsável pelas cotações o Sr. Ijanduy Paz de Carvalho Júnior, também filho de Maфра Meris e residente no mesmo endereço.

54. Nas cotações, os valores individuais por material didático do ISEEI foram exatamente iguais aos previstos nos termos de referência relativos a cada termo de fomento: R\$ 300,00 por material no Termo de Fomento nº 883964/2019 (Sei nº 2982970, item 11.1.3 “c”) e R\$ 214,40 por material no Termo de Fomento nº 900893/2020 (Sei nº 2982974, item 12.3.3 “c”). Ambos os termos de referência foram assinados por Josef Andrer Lima Meris de Carvalho, na qualidade de presidente da AJACDEVI.

55. Além dessas circunstâncias, nas duas cotações foram encontradas evidências de fraude documental, pela **apresentação de propostas de preços falsas em nome da pessoa jurídica Locomotiva de Sucesso**. Nesse sentido, em resposta a ofícios enviados pela CGU-Regional/SE, **a responsável pela empresa negou ter apresentado as referidas propostas** (Sei nº 2982967, fls. 6-7).

56. Em Representação Policial no IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE foi registrado que os envolvidos nas fraudes **criaram e-mails falsos das empresas Locomotiva de Sucesso** (editais.locomotiva@gmail.com) e **Gold Star Consultoria** (goldstar.solucoes@gmail.com), simularam o envio dos pedidos de propostas e elaboraram as propostas inautênticas. Nesse sentido, verificou-se em análise de mídias apreendidas em poder de Maфра Meris e Josef Andrer Lima Meris de Carvalho que:

- Maфра Meris enviou ao servidor José Victor da Costa Alecrim Bisneto proposta falsa em nome da Locomotiva de Sucesso, após receber dele orientações sobre o envio de propostas (Sei nº 2982962, doc. 46, fl. 9);
- Josef Andrer Lima Meris de Carvalho enviou à mãe, Maфра Meris, os endereços de e-mail inautênticos com as respectivas senhas (Sei nº 2982962, doc. 46, fl. 10).

57. Destaca-se que as quantias contratadas do ISEEI equivalem a 48% do valor total do Termo de Fomento nº 883964/2019 (R\$ 480.000,00 de R\$ 1.000.000,00) e a 42,88% do valor total do Termo de Fomento nº 900893/2020 (R\$ 214.400,00 de R\$ 500.000,00), e foram integralmente pagas.

58. Por fim, a Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (Sei nº 2982967) registrou que parte do material fornecido pelo ISEEI consistiu em mera reprodução xerográfica de material produzido pela Associação Junior Achievement do Estado do Sergipe, tendo sido constatado um superfaturamento de R\$ 227.050,00 na contratação referente ao Termo de Fomento nº 883964/2019 e um prejuízo potencial de R\$ 161.220,00 naquela relativa ao Termo de Fomento nº 900893/2020.

59. Assim, observou-se o direcionamento das contratações para instituto (ISEEI) gerido pelo mesmo grupo familiar responsável pela entidade parceira (AJACDEVI), com o uso de documentação falsa para fraudar as contratações de materiais paradidáticos no âmbito dos termos de fomento.

Envolvidas:	AJACDEVI e ISEEI
Provas e elementos de informação:	- Item 2.3.1 da NT 291/2021/NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982967); - Itens 4.2.3.1, 4.2.3.1.1, 4.2.3.1.2 e 6.3.1.3 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986); - Termo de Referência – Termo de Fomento nº 883964/2019 (Sei nº 2982970); - Termo de Referência – Termo de Fomento nº 900893/2020 (Sei nº 2982974); - IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE (Sei nº 2982962, doc. 46).

4. Superfaturamento e desperdício de recursos públicos

60. Como visto, o ISEEI sagrou-se vencedor na Cotação nº 01/2019 relativa ao **Termo de Fomento nº 883964/2019**, destinada à aquisição de materiais paradidáticos.

61. Assim, foram adquiridas 400 unidades de material paradidático para *workshops* em 4 áreas temáticas (Comunicação, Economia Pessoal, Empreendedorismo e Liderança), pelo valor total de R\$ 480.000,00, conforme previsão do item 18.3 do Termo de Referência (Sei nº 2982970).

62. No entanto, a equipe de auditoria da CGU identificou, através da análise dos materiais entregues pelo ISEEI e por um dos beneficiários do programa de aprendiz custeado pelo Termo de Fomento nº 883964/2019, que **parte do material tratava-se de reprodução gráfica de material produzido pela Associação Junior Achievement do Brasil** – os materiais “Atitude pelo Planeta” (do *workshop* de Comunicação) e “Economia Pessoal” (do *workshop* de Economia Pessoal) (NT

63. Ainda, na Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (Sei nº 2982967) registrou-se que uma das alunas beneficiárias do programa fomentado pelo Termo de Fomento nº 883964/2019 informou, em questionário aplicado pela equipe da CGU, que, em relação aos materiais dos 4 *workshops*, somente recebeu “*um da Junior Achievement*”.

64. Destaca-se que a Associação Junior Achievement do Estado do Sergipe figurou como proponente, mas não foi contratada na Cotação nº 01/2019 porque não propôs o menor preço.

65. Conforme consta na Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (Sei nº 2982967), a contratação do ISEEI envolvia não somente a disponibilização do material paradidático, mas também a sua produção. Tanto que a solicitação de propostas de preços detalha elementos e conceitos que deveriam ser abordados no conteúdo programático de cada área.

66. Portanto, tratando-se de **material parcialmente copiado de outra instituição**, verificou-se a ocorrência de **pagamento indevido ao ISEEI**. Nesse sentido, a equipe de auditoria da CGU calculou que houve **superfaturamento na ordem de R\$ 227.050,00**, correspondente a aproximadamente 94,60% do total pago com recursos do Termo de Fomento nº 883964/2019. O prejuízo ao erário ainda se agrava considerando que, em amostra de 51 aprendizes entrevistados, 30 afirmaram que não receberam integralmente os materiais, número que corresponde a 58,82% dos alunos questionados (Sei nº 2982967, fls. 12-13).

[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]

5. Potencial prejuízo ao erário público pela reutilização de material paradidático

67. O ISEEI também venceu a Cotação nº 01/2020 relativa ao **Termo de Fomento nº 900893/2020**, para fornecer os materiais paradidáticos.

68. Assim, foram adquiridos 200 kits de material paradidático para oficina ou *workshop* nas áreas de Comunicação, Economia Pessoal, Empreendedorismo, Liderança e Igualdade Racial, pelo valor total de R\$ 214.400,00, conforme previsão do item 11 do Termo de Referência (Sei nº 2982974).

69. Conforme consta na Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (Sei nº 2982967), ao ser instado a apresentar os materiais fornecidos nos Termos de Fomento nº 883964/2019 e nº 900893/2020 o ISEEI apresentou os mesmos materiais, sem identificação ou logomarca do fornecedor, ou indicação de a qual termo de fomento se referiam. Assim, a equipe de auditoria concluiu que o material apresentado foi utilizado nos *workshops* de ambas as parcerias pactuadas pela AJACDEVI com o MMFDH. Ou seja, **o material fornecido no Termo de Fomento nº 883964/2019, que em parte se tratava de cópia reprográfica de conteúdo produzido por outra associação, foi reutilizado no Termo de Fomento nº 900893/2020** (Sei nº 2982967, item 2.4.2).

70. Registra-se que, assim como no Termo de Fomento nº 883964/2019, a contratação do material paradidático no Termo de Fomento nº 900893/2020 abrangia não somente a reprodução e disponibilização, mas também a sua produção.

71. A equipe de auditoria da CGU estimou, portanto, o **prejuízo potencial** na reutilização dos materiais, chegando ao valor de **R\$ 161.220,00**, equivalente a cerca de 75% do valor da contratação (Sei nº 2982967, item 2.4.2).

[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]

6. Pagamento de vantagem indevida a agente público

72. Segundo aponta a Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (Sei nº 2982967), a Sra. Maíra Meris, responsável pelo ISEEI e também Diretora da AJACDEVI, efetuou, no âmbito dos **Termos de Fomento nº 883964/2019 e nº 900893/2020**, pagamento indevido ao agente público José Victor da Costa Alecrim Bisneto, que atuou no MMFDH e, posteriormente, no Ministério da Cidadania, como uma espécie de assessor/facilitador na execução das fraudes.

[REDACTED]

[REDACTED]

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

77. Com efeito, os elementos apontados confirmam de forma cabal a **promessa e o pagamento de vantagem indevida a agente público**, em troca de seu assessoramento e facilitação nos órgãos públicos, com envolvimento da AJACDEVI e o ISEEI.

<i>Envolvidas:</i>	AJACDEVI e ISEEI
<i>Provas e elementos de informação:</i>	- Itens 6.3.1.1 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986); - IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE (Sei nº 2982962, docs. 41 e 46).

7. Repasse de valores recebidos na parceria para pagamentos de viagens

78. A investigação policial também identificou que o **ISEEI repassou valores recebidos da AJACDEVI** em razão do contrato firmado no **Termo de Fomento nº 883964/2019** para agências de viagem, para **pagar viagens** da Sra. Mafra Meris, familiares e amigos.

[REDACTED]

[REDACTED]

81. Ou seja, os elementos indicam a **transferência de recursos pagos no âmbito do Termo de Fomento nº 883964/2019**, destinados à compra de material didático, para **benefício pessoal** de Mafra Meris e de seu grupo familiar, pelo **pagamento de viagens**.

<i>Envolvidas:</i>	AJACDEVI e ISEEI
<i>Provas e elementos de informação:</i>	- Itens 6.3.1.4 e 6.3.1.5 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986); - IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE (Sei nº 2982962, doc. 46).

8. Repasse de valores recebidos na parceria para compra de imóvel

82. A Polícia Federal também apurou que o **ISEEI utilizou recursos recebidos em razão do Termo de Fomento nº 883964/2019 para a compra de um terreno em nome de Mafra Meris**.

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

94. Destacam-se as transferências para empresas de turismo e hotéis, que não guardam relação com o objeto da contratação no âmbito dos termos de fomento, sendo mais um elemento das fraudes perpetradas nessas parcerias pela AJACDEVI e pelo ISEEI.

Envolvidas:	AJACDEVI e ISEEI
Provas e elementos de informação:	- Item 6.3.1.8 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986); - IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE (Sei nº 2982962, doc. 45).

11. Uso de documento falso e utilização de pessoa interposta para fraudar contratação do CEPSS

95. No âmbito do **Termo de Fomento nº 883964/2019** foi realizada a Cotação de Preços nº 02/2019, tendo por finalidade a **contratação de escola técnica** para prestar serviços de formação técnica geral e específica, bem como acompanhar, avaliar o desempenho e certificar os 400 jovens beneficiários.

96. Segundo consta na Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (Sei nº 2982967), foram apresentadas três propostas nos seguintes valores:

- Centro de Treinamentos Contraining Ltda.: R\$ 550.400,00;
- Instituto Guimarães Fontes Ltda.: R\$ 719.360,00; e
- Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana - CEPSS: R\$ 384.000,00.

97. No entanto, em resposta a ofício enviado pela CGU-Regional/SE o **responsável pelo Instituto Guimarães Fontes negou ter apresentado a referida proposta** (Sei nº 2982967, fls. 7-8).

98. A proposta que se sagrou vencedora foi a do CEPSS, com valor idêntico ao constante no Termo de Referência relativo ao Termo de Fomento nº 883964/2019 (Sei nº 2982970, fl. 37). Além disso, verificou-se que o CEPSS era a única instituição que poderia vencer o certame, já que só ela cumpria a exigência de homologação no “*juventudeweb*”, do item 11.1.3 do Termo de Referência.

99. Quanto a isso, a Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (Sei nº 2982967) registrou que as comprovações de homologação das instituições não foram anexadas às respectivas cotações, nem arquivadas na Plataforma +Brasil. Ainda, anotou que no Termo de Referência o exemplo dado de instituição homologada era justamente do CEPSS (Sei nº 2982970, fl. 24). Além disso, identificou que as empresas CEPSS e Centro de Treinamentos Contraining Ltda. não possuíam funcionários registrados na RAIS nos exercícios de 2017 e 2018.

100. A essas circunstâncias, indicativas da **falsificação de documentos para fraudar a cotação de preços e direcionar a contratação ao CEPSS**, se adicionam as descritas no item 6.3.2 da Nota Técnica nº 3099/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 2982986).

101. A análise de material apreendido na Operação Bartimeu aponta **conluio entre Maria Madalena Fontes Santos, representante do CEPSS, e Mafra Meris, diretora da AJACDEVI**. Nesse sentido, foram identificados diálogos entre as duas e comprovantes bancários que demonstram que o CEPSS **já havia sido escolhido para prestar o serviço antes mesmo da assinatura do Termo de Fomento**; que a instituição **forjou a realização dos serviços contratados**, que não foram efetivados integralmente; bem como **devolveu à contratante valores recebidos**, mediante ajuste simulado (Sei nº 2982962, doc. 46, fls. 25-31).

102. Segundo aponta a Representação Policial no IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE, **o CEPSS recebeu R\$ 94.070,40 oriundos do Termo de Fomento nº 883964/2019, e parte desse valor foi devolvida à AJACDEVI, por transferências bancárias que totalizaram R\$ 41.517,00** (Sei nº 2982962, doc. 46, fls. 25-31).

103. Ainda, a Nota Técnica nº 3099/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 2982986, item 6.3.2) faz referência a achados de Relatório de Análise de Material Apreendido no IPL 2020.0122433 (Sei nº 2982962, doc. 18), que apontaram que a prestação de contas apresentada pela AJACDEVI no Termo de Fomento nº 883964/2019 apresentava como beneficiários aprendizes que já estavam vinculados a contratos de aprendizagem antes da celebração do Termo, indicando que **a associação aproveitou qualificações de jovens aprendizes realizadas por outras instituições, inserindo-as como se fossem**

dispêndios nos projetos de qualificação do Termo de Fomento nº 883964/2019.

104. Em sua **defesa escrita** (Sei nº 3154582), o CEPSS alegou:

1. que é a única empresa indiciada no PAR cujos administradores não têm relação de parentesco;
2. que a representante do CEPSS foi abordada por Mafra Meris em um evento em 2019, a qual lhe perguntou sobre o custo de formação e qualificação para 400 alunos em 400 horas/aula; que o orçamento foi então apresentado informalmente, e que posteriormente Mafra Meris teria entrado em contato já informando que o CEPSS se sagrara vencedor;
3. que o CEPSS foi convidado para participar do programa por sua experiência e competência técnica;
4. que sempre houve boa-fé do CEPSS e que seus representantes não poderiam supor que os demais envolvidos nos termos de fomento eram usados para a prática de ilícitos; e
5. que não houve devolução de valores, mas um contrato de empréstimo entre o CEPSS e a AJACDEVI até que esta recebesse o repasse de verbas, tendo os valores sido ressarcidos ao CEPSS em 03/12/2020 (Sei nº 3154586).

105. No entanto, conforme concluí a Comissão de PAR no relatório final, a alegações não se sustentam frente às provas dos autos.

106. De fato, o CEPSS é a única das indiciadas cujos administradores não pertencem ao grupo familiar de Mafra Meris. No entanto, como já se destacou neste parecer, a auditoria da CGU e a análise de material apreendido na Operação Bartimeu traz evidências de conluio entre aquela e a representante do CEPSS, Maria Madalena Fontes Santos, para direcionar a contratação para o CEPSS e forjar a realização dos serviços. Nesse sentido, repisa-se:

1. Na Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (Sei nº 2982967) identificou-se o **uso de propostas inautênticas na cotação**, inclusive de empresa cujo representante negou ter apresentado proposta (Sei nº 2982967, fls. 7-8);

[REDACTED]

[REDACTED]

108. Observe-se, portanto, que entre janeiro e maio de 2020 o CEPSS, contratado da AJACDEVI no termo de fomento, transferiu às entidades ligadas a Mafra Meris (ISEEI e AJACDEVI) a quantia total de **R\$ 41.517,00**. Em sua defesa, o CEPSS alega que o valor foi emprestado à AJACDEVI e devolvido em dezembro de 2020. No entanto, não traz nenhuma prova documental que possa confirmar a contratação, a não ser um extrato bancário que sequer contém indicação quanto à origem do depósito. Também não há explicação quanto à transferência realizada ao ISEEI, por indicação de Mafra Meris.

109. Portanto, as provas e argumentos trazidos pela defesa não são suficientes para afastar as conclusões a que chegou a CPAR quanto à participação do CEPSS nas irregularidades, que foi amplamente demonstrada.

Envolvidas:	AJACDEVI e CEPSS
Provas e elementos de informação:	- Item 2.3.2 da NT 291/2021/NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982967); - Itens 4.2.3.2 e 6.3.2 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986); - IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE (Sei nº 2982962, docs. 18 e 46).

12. Pagamento indevido sem demonstração da prestação dos serviços

110. A apuração constatou que, na **contratação do CEPSS como escola técnica** no âmbito do **Termo de Fomento nº 883964/2019**, também houve o pagamento indevido de serviços sobre os quais não há evidências de que tenham sido prestados.

111. Conforme explicitado na Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (Sei nº 2982967), a metodologia de cálculo de preço adotada pela AJACDEVI consistia na multiplicação do valor da hora/aula pelo número de horas de aulas, e, também, pelo número de alunos. Nesse sentido, a partir do preço contratado de R\$ 3,00 por hora/aluno, foi pago ao CEPSS o montante total de R\$ 384.000,00.

112. No entanto, a partir do cotejamento entre as notas fiscais emitidas pela contratada e as listas/folhas de frequência dos alunos relativas aos dias, cursos e disciplinas mencionados em cada uma das notas, entregues pela AJACDEVI, a CGU identificou que:

- Não foram apresentadas folhas de frequência assinadas pelos alunos nas notas fiscais nº 15, nº 18, nº 21, nº 23 e nº 26, nos valores, respectivamente, de R\$ 19.200,00, R\$ 28.644,00, R\$ 19.200,00, R\$ 24.000,00 e R\$ 81.756,00;
- Em relação à nota fiscal nº 174, no valor de R\$ 96.000,00, foram apresentadas uma relação de frequência sem assinatura do professor, atestando a frequência individualizada integral dos 400 alunos, e recortes de folhas de presença assinadas pelos alunos sem qualquer registro dos dias e dos cursos a que se referem;
- A nota fiscal nº 20, no valor de R\$ 38.400,00, abrangeu 15 disciplinas supostamente ministradas, mas as folhas de frequência apresentadas abarcaram apenas 7 delas (Sei nº 2982967, fl. 14).

113. Assim, verificou-se a **ausência de evidências de que os serviços lançados nas notas fiscais e pagos tenham sido efetivamente prestados, perfazendo-se o prejuízo de R\$ 172.800,00**, considerando somente os pagamentos para os quais inexistem ou não foram apresentadas as listas de frequência.

114. No que se refere a esta irregularidade, em **defesa escrita** o CEPSS alega que todas as horas/aula foram ministradas e todos os alunos matriculados foram acompanhados, o que estaria comprovado nos documentos então juntados (Sei nº 3154587 a 3154593).

115. No entanto, as listas de presença juntadas pela defesa não contêm qualquer dado das aulas ministradas, datas ou a indicação de a qual programa se referem (Sei nº 3154588, 3154591, 3154592 e 3154593). Tampouco os documentos que contêm a organização de conteúdos (Sei nº 3154589 e 3154590) e a ficha de inscrição de um único aluno (Sei nº 3154587) são capazes de comprovar a efetiva ministração das aulas e entrega integral do serviço contratado.

116. O que se tem provado nos autos, por outro lado, são inconsistências e incompletudes nos documentos entregues pela AJACDEVI para demonstrar a prestação dos serviços, como demonstrado acima; diálogos que evidenciam a orientação dada por Mafra Meris à representante do CEPSS sobre como montar os documentos (Sei nº 2982962, doc. 46, fl. 27); e evidências de que a AJACDEVI aproveitou qualificações de jovens aprendizes realizadas por outras instituições, inserindo-as como se fossem dispêndios nos projetos de qualificação do Termo de Fomento nº 883964/2019 (Sei nº 2982986, item 6.3.2).

117. Assim, novamente a defesa não logrou contradizer as provas e as conclusões da CPAR.

Envolvidas:	AJACDEVI e CEPSS
Provas e elementos de informação:	- Item 2.4.3 da NT 291/2021/NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982967); - Item 4.2.4.3 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986).

13. Fraude na relação de beneficiários do projeto

118. Como já registrado, o **Termo de Fomento nº 883964/2019** objetivava a capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho de 400 jovens, cabendo à AJACDEVI, na 2ª etapa da parceria, certificar os 400 beneficiários em quatro oficinas laborais, de 20 horas cada, com a utilização de seus respectivos títulos paradidáticos.

119. A partir da relação de beneficiários apresentada pela AJACDEVI, a equipe de auditoria da CGU elaborou

amostra e realizou entrevistas, para confirmação da participação no treinamento e aderência aos gastos realizados. Nessa apuração, a equipe constatou que alguns dos entrevistados apresentaram certificados de participação com data anterior à assinatura do Termo de Fomento nº 883964/2019, além de conterem logomarca de instituição distinta (da Associação Junior Achievement do Estado de Sergipe) (Sei nº 2982967, fls. 15-16).

120. Assim, os certificados apresentados pelos alunos referem-se a outros treinamentos, indicando que a lista de beneficiários encaminhada pela AJACDEVI contém fraude.

121. Ainda, verificou-se em amostra de 51 aprendizes entrevistados que 21 afirmaram que não participaram dos 4 workshops laborais previstos na parceria, ou de algum deles. Conforme conclui a Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (Sei nº 2982967), o número de alunos faltantes representa, aproximadamente, 41,8% dos 51 alunos selecionados para a aplicação dos questionários (Sei nº 2982967, fl. 17).

<i>Envolvida:</i>	AJACDEVI
<i>Provas e elementos de informação:</i>	- Item 2.5 da NT 291/2021/NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982967); - Item 4.2.4.5 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986).

14. Montagem de proposta e utilização de pessoa interposta para fraudar contratação do CETSL

122. Também no âmbito do **Termo de Fomento nº 900893/2020** as investigações identificaram irregularidades na **contratação de escola técnica**, na Cotação de Preços nº 03/2020.

123. Nesse sentido, apurou-se que Jéssica Camila do Nascimento Barboza (Nome Fantasia: Centro de Ensino Técnico Santa Luzia – CETSL – Unidade Cabrobó) apresentou na disputa a proposta de menor valor, montada mediante instruções de Mafra Meris, Diretora da AJACDEVI, sabendo que as propostas de suas duas concorrentes eram inaptas e com valores maiores.

124. Segundo consta na Nota Técnica nº 3099/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 2982986), na Cotação foram apresentadas três propostas nos seguintes valores:

- Jéssica Camila do Nascimento Barboza (CETSL-Unidade Cabrobó): R\$ 217.600,00;
- Sandro Augusto Vieira da Silva (CPC Centro Profissionalizante de Camaçari); e
- Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana - CEPSS: R\$ 268.000,00.

125. Destaque-se que o CEPSS foi a escola contratada no âmbito do Termo de Fomento nº 883964/2019, mediante concertação de Mafra Meris com Maria Madalena Fontes Santos.

126. [REDACTED]

[REDACTED]

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

129. Segundo consta em análise no IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE, o CTSL recebeu o montante de R\$ 213.248,00 da AJACDEVI no âmbito do Termo de Fomento nº 900893/2020 (Sei nº 2982962, doc. 45, fl. 93).

131. Cumpre destacar que foi identificado que o CETSL não possuiria suficiente estrutura para a execução do objeto contratado, já que, conforme a RAIS de dezembro de 2019, não possuía funcionário à época (Sei nº 2982986, item 6.3.3).

132. Por fim, registre-se que a participação de Jessica Camila do Nascimento Barboza, CNPJ 28.538.238/0001-94, cujo nome de fantasia é Centro de Ensino Técnico Santa Luzia - CETSL, não é objeto de imputação neste PAR, já que se trata de Empresário Individual, não alcançado pela Lei nº 12.846, de 2013 (Sei nº 3041738).

<i>Envolvida:</i>	AJACDEVI
<i>Provas e elementos de informação:</i>	- Item 6.3.3 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986); - IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE (Sei nº 2982962, docs. 45 e 46).

15. Fraude na contratação de Shellon Rafaellon Gomes da Silva (Termo de Fomento nº 883964/2019)

133. No âmbito do **Termo de Fomento nº 883964/2019** foi realizada a Cotação de Preços nº 03/2019, tendo por finalidade a **contratação de serviço de ambiente virtual de aprendizagem (AVA)** para os 400 jovens beneficiários durante 12 meses, totalizando 320 horas de acesso por aluno.

134. Segundo consta na Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (Sei nº 2982967), foram apresentadas três propostas nos seguintes valores:

- CEDTEC Ensino e Soluções Didáticas Ltda.: R\$ 197.200,00;
- Brasil Educação Profissional Eireli: R\$ 172.000,00; e
- Shellon Rafaellon Gomes da Silva: R\$ 136.000,00.

135. A solicitação para envio de cotações data de 20/09/2019, sendo que as propostas deveriam ser encaminhadas até o dia 26/09/2019. Conforme apontado na Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (Sei nº 2982967), a cotação foi de fato encerrada nessa data e homologada no dia seguinte, em 27/09/2019. No entanto, verificou-se que **as duas primeiras propostas foram assinadas em datas posteriores** (28/09/2019 e 29/09/2019, respectivamente), enquanto **a proposta vencedora não contém data** (Sei nº 2982967, fl. 8).

136. Além disso, em consultas aos sistemas CNPJ e SINTEGRA a equipe de auditoria da CGU constatou que a empresa vencedora, Shellon Rafaellon Gomes da Silva, **somente foi aberta em 19/11/2019, ou seja, 54 dias após a data de encerramento da cotação de preços** (Sei nº 2982967, fl. 9).

137. Ainda, o preço proposto pela empresa vencedora foi precisamente igual ao previsto no Termo de Referência relativo ao Termo de Fomento nº 883964/2019 (Sei nº 2982970, item 18.3); as atividades da proponente Brasil Educação Profissional cadastradas no CNPJ são apenas a edição e o comércio varejista de livros; e nenhuma das propostas continha a inscrição estadual da proponente, conforme solicitação (Sei nº 2982967, fl. 9).

138. Tais circunstâncias evidenciam a **manipulação da Cotação de Preços nº 03/2019 para direcionar a contratação à empresa que sequer havia sido constituída na data de homologação da disputa.**

Envolvida:	AJACDEVI
Provas e elementos de informação:	- Item 2.3.3 da NT 291/2021/NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982967); - Item 4.2.3.3 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986); - Termo de Referência – Termo de Fomento nº 883964/2019 (Sei nº 2982970).

16. Manipulação de competitividade na contratação de Shellon Rafaellon Gomes da Silva (Termo de Fomento nº 900893/2020)

139. Na Cotação de Preços nº 02/2020, que visava a **contratação de serviço de AVA** no âmbito do **Termo de Fomento nº 900893/2020**, foram apresentadas as seguintes propostas:

- Experti.TI Eireli: R\$ 76.000,00;
- M. B. Brito Informática: R\$ 80.000,00; e
- Shellon Rafaellon Gomes da Silva: R\$ 68.000,00.

140. A Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (Sei nº 2982967) registra que a empresa vencedora, que apresentou o menor preço, foi a **mesma contratada no Termo de Fomento nº 883964/2019** (Shellon Rafaellon Gomes da Silva), e que o valor por ela proposto, também nesse caso, foi idêntico àquele constante no Termo de Referência (Sei nº 2982974, item 11).

141. Além disso, a equipe de auditoria da CGU identificou que as duas empresas que apresentaram as propostas de maior valor não possuíam funcionários registrados na RAIS até 31/12/2018; pertenciam à mesma pessoa física, Marcelo Borba Brito; e eram sediadas em imóveis residenciais, sem placas ou insígnia identificando-os como empresas (Sei nº 2982967, fl. 9).

142. Conforme conclui a Nota Técnica nº 3099/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 2982986, item 4.2.3.4), ainda que o proprietário das duas empresas tenha confirmado à equipe da CGU a veracidade das propostas, as circunstâncias citadas indicam que elas **figuraram na cotação apenas para simular uma disputa**, pois, pelos dados coletados, elas não dispunham de condições e estrutura para executar o objeto contratado.

Envolvida:	AJACDEVI
Provas e elementos de informação:	- Item 2.3.4 da NT 291/2021/NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982967); - Item 4.2.3.4 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986); - Termo de Referência – Termo de Fomento nº 900893/2020 (Sei nº 2982974).

2.3.2 TERMO DE FOMENTO N.º 918680/2021 (AJACDEVI x Ministério da Cidadania)

143. O Termo de Fomento nº 918680/2021, firmado entre a AJACDEVI e o Ministério da Cidadania, tinha como objeto a *“Realização do Evento: SUPERAÇÃO: Campeonato Desportivo de Aprendizagem - CADA, no Distrito Federal”*.

144. Segundo aponta a CPAR, as investigações da CGU e da Polícia Federal também identificaram fraudes e outras irregularidades na celebração e na execução dessa parceria, envolvendo a OSC parceira (AJACDEVI), que serão examinadas nos tópicos a seguir, numerados para melhor organização:

Irregularidades na celebração	1. Uso de orçamentos fraudulentos para estimar o custo da proposta
Irregularidades na execução	2. Ausência de propostas de preços em cotações Irregularidades na contratação de serviço de transmissão televisiva: 3. Divergência em relação ao perfil das empresas participantes com o objeto 4. Inconsistência no serviço contratado e pago Irregularidades na contratação de serviços de hospedagem e passagens aéreas: 5. Ausência de documentos e informações essenciais e inconsistências nas propostas 6. Sobrepreço na cotação do valor para o item hospedagem Irregularidades na contratação de serviços de alimentação: 7. Inconsistências em relação à localização das empresas participantes e à assinatura em uma das propostas

1. Uso de orçamentos fraudulentos para estimar o custo da proposta

145. Conforme consta na Nota Técnica nº 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14), à partir da análise de material apreendido na sede da AJACDEVI, a equipe de auditoria da CGU identificou **propostas de preços fraudulentas, nas quais constava uma mesma rubrica como assinaturas de subscritores de empresas distintas**, que foram utilizadas para suportar a estimativa de custo da proposta da AJACDEVI, que culminou na celebração do **Termo de Fomento nº 918680/2021**, no valor de R\$ de R\$ 199.999,95, com o Ministério da Cidadania.

146. Nesse sentido, o Relatório de Análise de Material Apreendido referente ao Auto de Apreensão nº 335/2021–SR/PF/SE compara orçamentos utilizados para a estimativa de preços para o Termo de Fomento nº 918680/2021 com outros, supostamente emitidos por entidades e representantes distintos, mas que apresentam idênticas assinaturas, evidenciando a prática reiterada de manipulação de propostas comerciais por meio de **colagem grosseira de assinaturas em documento digitalizado** (Sei nº 2982962, doc. 17, fls. 15-20).

147. Observa-se, portanto, a **utilização pela AJACDEVI de orçamentos fraudulentos para basear a estimativa de custo da proposta de parceria com o Ministério da Cidadania**.

Envolvida:	AJACDEVI
Provas e elementos de informação:	- Item 2.7 da NT 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14); - Item 5.2.7 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986); - Relatório de Análise de Material Apreendido (Sei nº 2982962, doc. 17, fls. 15-20).

2. Ausência de propostas de preços em cotações

148. Segundo a Nota Técnica nº 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14), na época da consulta a Plataforma +Brasil registrava cinco cotações de preços concluídas no âmbito do **Termo de Fomento nº 918680/2021**, com os seguintes objetos e valores:

- **Cotação 04/2022:** Transmissão por meio dos veículos de comunicação televisiva com 3 VTs de 30 minutos do campeonato desportivo de aprendizagem - Superação (R\$ 80.600,01).
- **Cotação 05/2022:** Aluguel e montagem de equipamentos iluminação e sonorização pertinentes à edição do campeonato desportivo de aprendizagem - Superação (R\$ 9.233,32).
- **Cotação 06/2022:** Gravação e edição do campeonato desportivo de aprendizagem - Superação, em formato de programas de TV para exibição de 3 VTs de 30 minutos, documentando o inventário de produção e execução (R\$ 47.368,33).
- **Cotação 07/2022:** Serviços de hospedagens/aéreo para evento desportivo Superação pertinentes à edição do campeonato desportivo de aprendizagem - Superação (R\$ 34.143,00).
- **Cotação 08/2022:** Serviços de alimentação para 100 pessoas durante evento desportivo Superação pertinentes à edição do campeonato desportivo de aprendizagem - Superação (R\$ 4.834,00).

149. A equipe de auditoria da CGU registrou que, embora concluídas e homologadas, **as cotações nº 04/2022, 05/2022 e 06/2022 não continham as propostas de preços**, somente a identificação dos fornecedores participantes.

150. A investigação também identificou outras irregularidades nas cotações nº 04/2022, 07/2022 e 08/2022, detalhadas nos tópicos seguintes (3 a 7).

Envolvida:	AJACDEVI
Provas e elementos de informação:	- Item 2.7 da NT 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14); - Item 5.2.7 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986).

3. Divergência em relação ao perfil das empresas participantes com o objeto

151. De acordo com a Nota Técnica nº 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14), participaram da **Cotação nº 04/2022** as seguintes empresas:

- Feeling Design Ltda. (vencedora);
- Tripe Comunicação e Serviços de Consultoria em Publicidade Ltda.; e
- Eureka Produções e Eventos Ltda.

152. Observou-se que, embora o objeto da Cotação nº 04/2022 estivesse descrito como “*Transmissão por meio dos veículos de comunicação televisiva com 3 VTs de 30 minutos do campeonato desportivo de aprendizagem- Superação*”, tratando-se, portanto, da **veiculação de programas gravados**, as empresas participantes, diferentemente do adotado na estimativa de custos do projeto, **não eram emissoras de TV**.

153. Anote-se que a estimativa de preços havia sido realizada com base em propostas de emissoras:

- TV Atalaia Record-Aracaju: R\$ 15.000,00;
- TV São Francisco Globo-Juazeiro: R\$ 41.760,00; e
- TV Sergipe/Globo-Aracaju: R\$ 185.040,00.

154. Nesse sentido, identificou-se que **o preço da contratação, R\$ 80.600,01, foi superior em 437% ao menor orçamento** indicado na proposta do projeto, de R\$ 15.000,00, apresentado pela emissora TV Atalaia Record-Aracaju (Sei nº 2982962, doc. 14).

Envolvida:	AJACDEVI
Provas e elementos de informação:	- Item 2.7 da NT 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14); - Item 5.2.7 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986).

4. Inconsistência no serviço contratado e pago

155. Ainda na **Cotação nº 04/2022**, verificou-se que na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) nº 05/2022, emitida em 11/04/2022, que subsidiou o pagamento efetuado em 13/04/2022 à empresa Feeling Design Ltda., a **descrição do serviço não faz menção à transmissão ou veiculação do programa**, mas sim à “Edição e gravação dos programas: Serviço de gravação e edição de 3 VTs com duração de 30 minutos por VT, para veiculação em TV aberta.”.

156. No entanto, a Nota Técnica nº 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14) observa que a gravação e edição dos programas correspondiam ao **objeto da cotação de preços nº 06/2022**, cujo valor contratado foi inclusive menor, R\$ 47.368,33, e encontrava-se **igualmente pago** à empresa Vieira Serviços Eireli, que emitiu em 12/04/2022 a NFS-e nº 04/2022, referente ao aluguel de equipamentos de som e iluminação (objeto da cotação nº 05/2022) e à “*EDIÇÃO E GRAVAÇÃO DOS PROGRAMAS: SERVIÇO DE GRAVAÇÃO E EDIÇÃO DE VÍDEO - 3 VTs de 30 mminutos [sic] com veiculação em TV aberta com entrega do material finalizado em alta qualidade*”.

157. Ademais, a equipe de auditoria registrou que vídeos com imagens das disputas do Programa Superação foram veiculados aos domingos durante o mês abril de 2022 pela TV Atalaia, emissora televisiva do estado de Sergipe, conforme noticiado em matéria jornalística da emissora, publicada em 29/03/2022, plataforma virtual de compartilhamento de vídeos YouTube, por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=7hQ9rvV7S5A>.

Envolvida:	AJACDEVI
Provas e elementos de informação:	- Item 2.7 da NT 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14); - Item 5.2.7 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986).

5. Ausência de documentos e informações essenciais e inconsistências nas propostas

158. O objeto da **Cotação nº 07/2022** no âmbito do Termo de Fomento nº 918680/2021 consistia na **emissão de quatorze passagens aéreas para o itinerário Aracaju-Brasília-Aracaju, e hospedagem em Brasília**. Segundo apurado, participaram da cotação as seguintes empresas:

- Fênix Turismo Eireli (vencedora);
- Best Option Viagens e Turismo Ltda; e
- Hobbytour Agência de Viagens e Turismo Ltda.

159. No entanto, conforme aponta a Nota Técnica nº 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14), não constava na Plataforma +Brasil o edital da cotação, e **as propostas das empresas indicavam os preços sem especificar o período da viagem, a companhia aérea, o número do voo, dias de duração ou o tipo de acomodação**, informações que seriam essenciais para a composição dos orçamentos.

160. Além disso, foram verificadas **inconsistências na proposta atribuída à empresa Hobbytour**:

- O endereço indicado na proposta diverge daquele cadastrado no CNPJ e registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe, e não há ocorrência de alteração dos dados cadastrais da empresa na junta desde 26/09/2019; e
- A assinatura atribuída ao representante da empresa diverge daquela registrada durante a coleta de dados biométricos do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Sei nº 2982962, doc. 14).

Envolvida:	AJACDEVI
Provas e elementos de informação:	- Item 2.7 da NT 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14); - Item 5.2.7 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986).

6. Sobrepreço na cotação do valor para o item hospedagem

161. Ainda na **Cotação nº 07/2022**, foi constatada a existência de **sobrepreço na cotação do valor para o item hospedagem, em relação à necessidade constante na proposta** do projeto e o valor anteriormente proposto pela mesma empresa, Fênix Turismo, quando da estimativa de custos do projeto.

162. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14) registra que o preço adotado para o item hospedagem foi de R\$ 11.729,00, proposto pela empresa Fênix Turismo Eireli. Conforme analisou a equipe da CGU, a proposta de projeto indicava uma necessidade de duas diárias em quartos quádruplos, de forma que seria suficiente, no máximo, quatro quartos para acomodar as quatorze pessoas a que se refere o orçamento. Neste caso, o valor orçado corresponde a aproximadamente R\$ 1.428,62 diários por quarto, ou R\$ 357,15 por pessoa diariamente, valor superior ao dobro do valor indicado em proposta atribuída à mesma empresa, que baseou a estimativa de custos (R\$ 152,63).

163. Em síntese, portanto, tem-se que **o valor contratado supera o dobro do indicado no orçamento emitido cerca de seis meses antes pela mesma empresa que venceu a cotação**.

164. Em complemento, a equipe de auditoria verificou que o único documento incluído na Plataforma +Brasil para dar suporte ao pagamento efetuado à empresa em 18/04/2022, no valor total da contratação de R\$ 31.143,00, é a NFS-e nº 32/2022, em que o serviço prestado é descrito meramente por **“REFERENTE A 14 BILHETES AÉREOS ARACAJU/BRASÍLIA/ARACAJU E HOSPEDAGEM EM BRASÍLIA, FATURA Nº 3487” sem qualquer comprovação quanto às passagens aéreas emitidas ou às reservas de hospedagens efetuadas**, que possam corroborar a adequação dos preços praticados.

Envolvida:	AJACDEVI
Provas e elementos de informação:	- Item 2.7 da NT 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14); - Item 5.2.7 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986).

7. Inconsistências em relação à localização das empresas participantes e à assinatura em uma das propostas

165. O objeto da **Cotação nº 08/2022** no âmbito do Termo de Fomento nº 918680/2021 consistia na prestação de serviços de alimentação durante o evento desportivo Superação, sendo de **27 refeições em Aracaju/SE, 71 refeições em Brasília e mais duas sem indicação de local**. Segundo apurado, participaram da cotação as seguintes empresas:

- Hotel e Restaurante Família Tche Garoto Ltda., sediada em Brasília/DF (vencedora);
- Leticia Vieira Moura, sediada em Brasília/DF; e
- Regina S Mendes, sediada em Boa Vista/RR.

166. Conforme indicado na Nota Técnica nº 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14), **não se mostra razoável que empresas sediadas em Brasília forneçam 27 refeições em Aracaju/SE**, tendo em vista a distância de aproximadamente 1.600 km, bem como o **baixo valor** envolvido, R\$ 1.307,61 (R\$ 801,09 em 27 marmitex e R\$ 506,52 em 27 kits lanche). Da mesma forma o **fornecimento, por empresa de Boa Vista/RR, dos produtos em Brasília e Aracaju/SE** (distâncias aproximadas de 2,4 e 3 mil km, respectivamente).

167. Ainda em relação à Cotação nº 08/2022, a apuração identificou que havia **divergência entre a assinatura aposta na proposta atribuída à empresária Regina dos Santos Mendes e a assinatura registrada nos dados biométricos coletados no Registro Nacional de Carteira de Habilitação** (Sei nº 2982962, doc. 14).

Envolvida:	AJACDEVI
Provas e elementos de informação:	- Item 2.7 da NT 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14); - Item 5.2.7 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986).

2.3.3 TERMOS DE FOMENTO N.º 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 e 924875/2021 (ANDEAJA x Ministério da Cidadania)

168. Os Termos de Fomento nº 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 e 924875/2021, firmados entre a ANDEAJA e o Ministério da Cidadania, tinham os seguintes objetos:

- Termo de Fomento nº 918450/2021: Capacitação de jovens residentes na cidade de Belém/PA, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho (Sei nº 2982975).
- Termo de Fomento nº 918471/2021: Capacitação de jovens do Estado do Pará beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho (Sei nº 2982976).
- Termo de Fomento nº 924691/2021: Capacitação de jovens residentes em Sergipe, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho (Sei nº 2982977).
- Termo de Fomento nº 924875/2021: Capacitação de jovens residentes em Paulo Afonso, beneficiários do Programa Bolsa Família, proporcionando-lhes obter a devida certificação em curso sócio profissionalizante e melhores condições de empregabilidade para inserção no mercado de trabalho (Sei nº 2982980).

169. Segundo aponta a CPAR, as investigações da CGU e da Polícia Federal identificaram fraudes e outras irregularidades na celebração e na execução dessas parcerias, envolvendo a OSC parceira (ANDEAJA) e outras pessoas jurídicas (ASEDI e ETA), que serão examinadas nos tópicos a seguir, numerados para melhor organização:

Irregularidades na celebração	1. Uso de documentos falsos nas pesquisas de preços para estimar os custos
Irregularidades na execução	Irregularidades nas compras de materiais paradidáticos: 2. Manipulação da competitividade e direcionamento das contratações da ASEDI (Termos de Fomento nº 918450/2021 e nº 918471/2021) 3. Manipulação da competitividade e direcionamento das contratações da ASEDI (Termos de Fomento nº 924691/2021 e nº 924875/2021) Irregularidades nas contratações de escola técnica: 4. Manipulação da competitividade e direcionamento das contratações da ETA

1. Uso de documentos falsos nas pesquisas de preços para estimar os custos

170. Conforme consta na Nota Técnica nº 3099/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 2982986, item 5.2.2.1), a equipe de auditoria da CGU identificou **irregularidades nos orçamentos coletados para estimativa de preços** dos quatro termos de fomento da ANDEAJA com o Ministério da Cidadania, no que se refere à **aquisição de material paradidático**.

171. Inicialmente, destacou-se que nas pesquisas de preços dos quatro termos de fomento foram apresentadas propostas das entidades ISEEI, Gold Star e Locomotiva de Sucesso, as **mesmas três empresas que participaram das cotações nos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020** celebrados pela AJACDEVI com o MMFDH, que também são objeto

deste PAR, e nas quais foram constatados **fraude e uso de propostas falsas** (Sei nº 2982962, doc. 14, item 2.2).

172. É necessário registrar que a ANDEAJA era, até 27/08/2021, presidida por Ijanduy Paz de Carvalho Júnior, filho da Sra. Mafra Meris, e Vice-Presidente e Primeiro Tesoureiro da AJACDEVI, tudo indicando que as **associações eram gerenciadas pelo mesmo grupo familiar** (Sei nº 2368208, item 2.1).

173. Ainda, a Nota Técnica nº 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14, item 2.1) registra que a **ANDEAJA era sediada no mesmo endereço da AJACDEVI**, embora tenha sido posteriormente alterado, além de serem promovidas mudanças na presidência e nos conselhos deliberativo e fiscal a partir de 2021. Quanto aos novos integrantes, a equipe de auditoria da CGU constatou que:

- Carla da Silva Santos e Eraldo Souza Andrade Filho, Presidente e Segundo Secretário da ANDEAJA, respectivamente, possuíam registro de admissão na AJACDEVI em 01/12/2021, e vínculo laboral classificado como Professor Prático no Ensino Profissionalizante, conforme verificado em consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Caged (Sei nº 2982962, doc. 14, Figura 1);
- **Onze supostos integrantes da ANDEAJA**, dentre os quais o Vice-Presidente, o Segundo Tesoureiro, diretores e conselheiros fiscais, aparecem como **alunos beneficiários** de ações realizadas pela AJACDEVI no âmbito do Termo de Fomento nº 883964/2019 (Sei nº 2982962, doc. 14, Figura 2);
- Embora não utilize mais o mesmo endereço, a ANDEAJA continuou indicando alguns dados coincidentes com os da AJACDEVI, conforme verificado no Cadastro de CNPJ da ANDEAJA inserido na Plataforma +Brasil, emitido em 28/09/2021: o telefone [REDACTED] (idêntico ao da AJACDEVI em seu cadastro de CNPJ) e o endereço eletrônico [REDACTED] (de titularidade da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, diretora da AJACDEVI).

174. Em complemento, registra-se que na documentação apreendida por ocasião da deflagração da Operação Bartimeu, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão no imóvel que consiste tanto na residência da Sra. Mafra Meris e de seus filhos, quanto na sede da AJACDEVI, foram localizados **documentos referentes à atuação da ANDEAJA já em data posterior à alteração dos membros da diretoria**, conforme tratado no Relatório de Análise de Material Apreendido correspondente aos itens do auto de apreensão nº 335/2021– SR/PF/SE (Sei nº 2982962, doc. 17, fls. 20-22).

175. Nesse sentido, quanto às **propostas da empresa Locomotiva de Sucesso** nos quatro termos de fomento, a Nota Técnica nº 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14) recorda que, em resposta a questionamento da CGU-Regional/SE quanto à autoria das propostas no âmbito dos termos de fomento celebrados pela AJACDEVI com o MMFDH, **a responsável Gleycianne Gomes Lopes negou a autoria** (Sei nº 2982967, fls. 6-7). Ainda, nas propostas apresentadas pela empresa nos termos de fomento da ANDEAJA com o Ministério da Cidadania foram encontradas as seguintes **inconsistências**:

- Embora o CNPJ seja o mesmo, a empresa está identificada como “Locomotiva *do* Sucesso”, não “Locomotiva *de* Sucesso”, forma correta;
- Constam nas propostas assinatura de “Carla Teles”, e não de Gleycianne Gomes Lopes, que é a responsável pela empresa, tendo pontuado a área técnica que nas propostas apresentadas pela AJACDEVI constava como subscritora dos documentos o nome “Gleycianne Teles”.

176. Outra inconsistência identificada na apuração se refere à **proposta em nome da empresa Gold Star Consultoria**, no âmbito do Termo de Fomento nº 918471/2021. A Nota Técnica nº 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14) registra que na inscrição do CNPJ a empresa constava como **“inapta” desde 29/10/2020**, de forma que as propostas, datadas dos meses de junho e dezembro de 2021, são inidôneas. Ainda, destaca semelhanças (incluindo erros de digitação e idêntica alternância entre caracteres maiúsculos e minúsculos) entre o orçamento apresentado pela ANDEAJA, atribuído à empresa Gold Star, e a proposta comercial apresentada pela AJACDEVI, atribuída ao ISEEL, as quais, em que pese envolvendo empresas diferentes, indicam que foram **elaborados a partir de uma mesma fonte**.

177. Importa recordar que, em Representação Policial no IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE foi registrado que **os envolvidos nas fraudes criaram e-mails falsos das empresas Locomotiva de Sucesso** (editais.locomotiva@gmail.com) e **Gold Star Consultoria** (goldstar.solucoes@gmail.com).

178. Essas circunstâncias, portanto, indicam a **continuidade na fraude documental verificada nos termos de fomento celebrados pela AJACDEVI, dessa vez praticada pela ANDEAJA**.

Envolvida:	ANDEAJA
Provas e elementos de informação:	- Item 2.2, “a” e “c” da NT 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14); - Itens 5.2.2.1 e 5.2.2.3 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986); - Relatório de Análise de Material Apreendido (Sei nº 2982962, doc. 17).

179. No âmbito dos Termos de Fomento nº 918450/2021 e nº 918471/2021 foram realizadas, respectivamente, as **Cotações de Preços nº 01/2021 e nº 02/2021**, tendo por finalidade a aquisição de **materiais paradidáticos**.

180. Na Cotação de Preços nº 01/2021, no âmbito do Termo de Fomento nº 918450/2021, foram apresentadas três propostas:

- Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede - ASEDI: R\$ 192.000,00;
- RP Ramos Comércio e Serviços: R\$ 160.800,00; e
- Dia a Dia Gráfica e Editora: R\$ 204.800,00.

181. Conforme esclarece a Nota Técnica nº 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14, item 2.3), a proposta da RP Ramos Comércio e Serviços, cuja razão social foi alterada para Top Gráfica Comércio e Serviço Ltda., está com valor global menor, porém foi calculada sobre 120 unidades de cada material paradidático, com valor unitário de R\$ 335,00, quando o correto seriam 160 unidades. Não consta na Plataforma +Brasil registro de esclarecimentos solicitados pela ANDEAJA no sentido de corrigir a proposta comercial dessa empresa.

182. Já na Cotação de Preços nº 02/2021, no âmbito do Termo de Fomento nº 918471/2021, foram apresentadas as seguintes propostas, das mesmas entidades, referente a 360 unidades de material:

- Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede - ASEDI: R\$ 432.000,00;
- RP Ramos Comércio e Serviços: R\$ 482.400,00; e
- Dia a Dia Gráfica e Editora: R\$ 204.800,00.

183. A Nota Técnica nº 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14, item 2.3) destacou que **a ASEDI, que se sagrou vencedora nas duas cotações, tinha Mafra Meris como Diretora até 05/01/2022**, data em que passou a ser presidida por Victor de Andrade Almeida. De acordo com dados coletados na Rais e no FGTS, **o Presidente era Aprendiz Contratado** (Agente de Tráfego) no Colégio Arquidiocesano Sagrado Coração de Jesus **até junho de 2021**, e assumiu a presidência da ASEDI em janeiro de 2022, aos 23 anos. Ainda, a equipe de auditoria apontou que há **registro de um beneficiário de mesmo nome nas ações realizadas pela AJACDEVI no âmbito do Termo de Fomento nº 883964/2019**, elementos indicativos de que ele **atuava como mero figurante e de que a ASEDI ainda mantinha vínculos com a Sra. Mafra Meris**.

184. Ainda segundo a Nota Técnica nº 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14, item 2.3), corroboram essa conclusão as seguintes circunstâncias:

- Anúncio veiculado em rede social em 14/03/2022, fazendo menção à abertura de novas vagas para o projeto Aprendiz Integrado no município de Lagarto/SE, por meio da conta @aprendizintegrado, em que o número de telefone atualmente associado ao cadastro da ASEDI no CNPJ – [REDACTED] – aparece juntamente com o número [REDACTED], utilizado tanto pela AJACDEVI quanto pela ANDEAJA (Sei nº 2982962, doc. 14, Figuras 11 e 12);
- Publicações da mesma conta envolvendo atividades do projeto Aprendiz Integrado desenvolvidas pela AJACDEVI, incluindo atividades recentemente realizadas no estado do Pará, que coincidem com o objeto dos termos de fomento em execução pela ANDEAJA; e
- Utilização de mesmo um padrão nos endereços eletrônicos utilizados pela ANDEAJA, andeaja.institucional@gmail.com e pela ASEDI, adesi.institucional@gmail.com (Sei nº 2982962, doc. 14, Figuras 3 e 12).

185. Prosseguindo na análise das Cotações de Preços nº 01/2021 e nº 02/2021, nas quais a ASEDI venceu, a equipe de auditoria registrou que as **cotações foram realizadas com empresas localizadas em Sergipe e Roraima, sendo que a capacitação seria em Belém/PA**, situação que não se mostra razoável dados os custos de transporte dos materiais impressos.

186. Ainda, embora os representantes das empresas RP Ramos Comércio e Serviços e Dia a Dia Gráfica e Editora tenham confirmado que apresentaram os orçamentos que constam na Plataforma +Brasil, a apuração da CGU apontou elementos indicativos de **direcionamento das contratações para a ASEDI**, e de que as concorrentes eram meras figurantes na disputa.

187. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14, item 2.3) menciona que:

- As propostas emitidas pela ASEDI apresentavam semelhanças com outras de empresas diferentes, que foram utilizadas na formação do preço de referência, indicando que foram elaboradas a partir de uma mesma fonte, na medida em que incluem tópicos temáticos que não existem no respectivo edital de solicitação de proposta comercial elaborado pela ANDEAJA e enviado às empresas (Sei nº 2982962, doc. 14, item 2.3, Figuras 8 e 13);
- Nas propostas da ASEDI há a indicação do mesmo número de telefone utilizado como contato de Josef Andrer Lima Meris de Carvalho, em documentação referente à celebração do Termo de Fomento nº 918680/2021, entre o Ministério da Cidadania e a AJACDEVI (Sei nº 2982962, doc. 14, item 2.3, Figura 14); e

- O valor individual por material didático adotado pela ASEDI era exatamente igual ao previsto nos termos de referência dos Termos de Fomento nº 918450/2021 e nº 918471/2021, ou seja, R\$ 300,00 por material paradidático (Sei nº 2982975 e 2982976).

188. Destaca-se que, assim como as quantias contratadas do ISEEI nos termos de fomento da AJACDEVI com o MMFDH equivaliam a cerca de 50% dos recursos de cada ajuste, nos termos de fomento ora analisados houve o similar direcionamento da contratação para outra entidade vinculada a Mafra Meris, a ASEDI, e identificou-se que **48% dos recursos liberados, sendo R\$ 192 mil do Termo de Fomento nº 918450/2021 e R\$ 432 mil do termo nº 918471/2021**, correspondiam a despesas com o fornecimento do material paradidático.

189. Os fatos apurados indicam que houve **manipulação das Cotações de Preços nº 01/2021 e nº 02/2021 para a compra de materiais didáticos nas referidas parcerias, com o intuito de beneficiar a ASEDI, associação que, assim como a parceira (ANDEAJA), era vinculada a Mafra Meris.**

Envolvidas:	ANDEAJA e ASEDI
Provas e elementos de informação:	- Item 2.3 da NT 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14); - Itens 5.2.3 e 6.3.4 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986); - Termo de Referência – Termo de Fomento nº 918450/2021 (Sei nº 2982975); - Termo de Referência – Termo de Fomento nº 918471/2021 (Sei nº 2982976); - IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE (Sei nº 2982962, doc. 46).

3. Manipulação da competitividade e direcionamento das contratações da ASEDI (Termos de Fomento nº 924691/2021 e nº 924875/2021)

190. Também nas **Cotações nº 01/2022**, realizadas no âmbito dos **Termos de Fomento nº 924691/2021 e nº 924875/2021** para a compra de **materiais paradidáticos**, concorreram as mesmas empresas – RP Ramos Comércio e Serviços (Top Gráfica Comércio e Serviço Ltda.), Dia a Dia Gráfica e Editora e ASEDI –, tendo esta também se sagrado vencedora nas duas cotações.

191. Novamente verificou-se a **manipulação com o fim de beneficiar a ASEDI**. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14, itens 2.5 e 2.6) aponta que:

- Embora na Plataforma +Brasil não constassem os arquivos referentes ao edital e às propostas das empresas, os correspondentes resultados já estavam registrados, com a contratação da ASEDI;
- Conquanto os projetos devessem ser executados no Estado de Sergipe e em Paulo Afonso/BA, as demais empresas consultadas eram sediadas em Boa Vista/RR.

192. A equipe de auditoria também registrou que, no Termo de Fomento nº 924691/2021, os recursos foram repassados pelo Ministério da Cidadania em 13/04/2022, e, já no dia seguinte, foi emitida a nota fiscal pela ASEDI, sendo o pagamento efetuado pela ANDEAJA em 18/04/2022. No Termo de Fomento nº 924875/2021 o pagamento também ocorreu com agilidade, sendo a nota fiscal emitida em 31/03/2022 e o pagamento realizado em 01/04/2022.

193. Assim, verifica-se a **repetição do modus operandi** nessas cotações, caracterizada pela **fraude para beneficiar a ASEDI, associação vinculada a Mafra Meris**, utilizando-se de outras empresas que participaram da disputa como meras figurantes.

Envolvidas:	ANDEAJA e ASEDI
Provas e elementos de informação:	- Itens 2.5 e 2.6 da NT 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14); - Itens 5.2.5 e 5.2.6 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986).

4. Manipulação da competitividade e direcionamento das contratações da ETA

194. No âmbito dos **Termos de Fomento nº 918450/2021 e nº 918471/2021** foram realizadas, respectivamente, as **Cotações de Preços nº 02/2021 e nº 01/2021**, tendo por finalidade a contratação de entidade formadora/instituição de educação profissional tecnológica, para prestação dos serviços de **matrículas, formação e certificação** para os jovens beneficiários.

195. Segundo consta na Nota Técnica nº 1047/2022//NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14, item 2.4), foram apresentadas três propostas nos seguintes valores nas Cotações nº 02/2021 e nº 01/2021, respectivamente:

- Escola Técnica de Aprendizagem - ETA: R\$ 208.000,00 e R\$ 468.000,00;
- Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração - Renapsi: R\$ 249.600,00 e R\$ 561.600,00; e
- SEST/SENAT Paciência Rio de Janeiro: R\$ 400.000,00 e R\$ 900.000,00.

196. Conforme apurado pela equipe de auditoria da CGU, a ETA, instituição vencedora nas duas cotações, ofertou preços nos exatos valores previstos nos termos de referência dos respectivos projetos (Sei nº 2982975 e 2982976). Além disso, constatou-se a partir de consulta no *site* da Receita Federal que o seu CNPJ correspondia à razão social Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede do Município Porto da Folha – **ASEDI-Porto da Folha, uma das associações que tem como diretora a Sra. Maфра Meris** (Sei nº 2982962, doc. 14, item 2.4, Figura 15). Ainda, verificou-se que a situação cadastral da instituição constava como “inapta” desde 31/01/2019, tendo sido atualizada para “ativa” apenas em 11/02/2022, de forma que **em 15/01/2022, data em que as cotações foram emitidas, a associação não se encontrava apta para funcionar.**

197. Também se observou que, **nas duas propostas da ETA, a subscritora** Cleisla Rayane Santos Batista, além de não ter esclarecida a sua relação com a entidade, é **identificada como “Presidente da ANDEAJA”** (Sei nº 2982962, doc. 14, item 2.4, Figura 16), sendo este mais um elemento que **evidencia a relação entre as associações, contratante e contratada, vinculadas ao mesmo grupo familiar.**

198. Por fim, registra-se que embora constasse no documento de solicitação da proposta que a empresa/associação *“deve demonstrar qualificação técnica e capacidade operacional, além de estar inscrita no sistema do JUVENTUDEWEB e ou no CNAF (Catálogo Nacional de Aprendizagem Profissional) para ministrar as aulas de formação profissional aos beneficiários do projeto”*, **não consta na Plataforma +Brasil qualquer documento referente à qualificação da contratada.**

199. Nada obstante, conforme destacado na Nota Técnica nº 3099/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 2982986, item 5.2.4), os valores carreados na contratação da ETA pela ANDEAJA, orçados em R\$ 676.000,00 (R\$ 208.000,00 no Termo de Fomento nº 918450/2021 e R\$ 468.000,00 no Termo de Fomento nº 918471/2021), constituíam um montante significativo, do qual R\$ 507.000,00 já haviam sido liberados, e estava ainda por liberar a quantia de R\$ 169.000,00.

200. Novamente, observa-se nessas contratações o **direcionamento, mediante fraude, para beneficiar a associação vinculada à Sra. Maфра Meris.**

Envolvidas:	ANDEAJA e ETA
Provas e elementos de informação:	- Item 2.4 da NT 1047/2022/NAE-SE/ SERGIPE (Sei nº 2982962, doc. 14); - Itens 5.2.4 e 6.3.5 da NT nº 3.099/2023 (Sei nº 2982986); - Termo de Referência – Termo de Fomento nº 918450/2021 (Sei nº 2982975); - Termo de Referência – Termo de Fomento nº 918471/2021 (Sei nº 2982976); - IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE (Sei nº 2982962, doc. 46).

201. Por tudo o que foi exposto, analisadas as provas colhidas e os argumentos de defesa apresentados, concordamos com as conclusões alcançadas pela Comissão de PAR, no sentido de que há **elementos probatórios suficientes da prática reiterada de fraudes na celebração e na execução das parcerias com o poder público**, perpetradas pelas instituições parceiras (AJACDEVI e ANDEAJA) com a participação de subcontratadas (ISEEI, ASEDI, ETA e CEPSS).

202. Também restou amplamente comprovado que, com exceção do CEPSS, as pessoas jurídicas indiciadas eram todas controladas e administradas de fato pelo mesmo grupo familiar, liderado por Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho e com a participação de seus dois filhos, Josef Andrer Lima Meris de Carvalho e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior.

203. Passa-se, então, à análise dos enquadramentos legais propostos pela CPAR para as irregularidades identificadas.

2.4 DOS ENQUADRAMENTOS LEGAIS

2.4.1 Da Aplicabilidade do Inciso IV do Art. 5º da Lei nº. 12.846, de 2013

204. Antes da análise individualizada dos tipos legais nos quais a Comissão de PAR propôs enquadrar as indiciadas, cabe realizar um breve exame acerca da aplicabilidade da Lei nº 12.846, de 2013 ao caso concreto.

205. No PAR sob exame, especificamente no que concerne às imputações de ilícitos da Lei nº 12.846, de 2013, a CPAR recomendou enquadramentos, na medida da responsabilidade de cada pessoa jurídica envolvida, no art. 5º, incisos I, II, III e IV (“b” e “d”).

206. Não se discute a aplicabilidade dos tipos previstos nos incisos I, II e III nas infrações praticadas em parcerias do poder público com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), uma vez que, segundo o parágrafo único do art. 1º, o regime de responsabilização da Lei nº 12.846, de 2013 também alcança tais pessoas jurídicas, e os citados incisos não fazem qualquer ressalva a esta abrangência.

207. Por sua vez, ao tratar dos atos lesivos à administração pública concernentes às contratações públicas, o inciso IV do art. 5º utiliza a expressão “*licitações e contratos*”, o que poderia gerar dúvida quanto à possibilidade de se enquadrar nesse dispositivo os ilícitos praticados no âmbito de parcerias regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Eventual dúvida, no entanto, não resiste à análise sistemática e teleológica da legislação aplicável.

208. Em primeiro lugar, tem-se que o **chamamento público**, previsto na Lei nº 13.019, de 2014 como o procedimento legal para a seleção de OSCs para firmar parcerias, além de prever um **rito bastante semelhante ao das licitações** propriamente ditas (artigos 24 a 28), também segue os **mesmos princípios licitatórios**. Nesse sentido, cabe trazer a definição expressa no inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, **no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

209. Observe-se, então, que o chamamento público previsto na Lei nº 13.019, de 2014 é um procedimento formal de seleção, promovido com a finalidade de escolher, de forma competitiva e isonômica, a OSC mais adequada para celebrar determinada parceria com o poder público. Nesse sentido, não é demais concluir que ele se assemelha e **cumprir a mesma função das modalidades comuns de licitação**, embora seja aplicável a um setor específico, não lucrativo.

210. A seu turno, assim como ocorre nas leis gerais de licitações e contratos administrativos, a Lei nº 13.019, de 2014 também contém hipóteses de **dispensa** (artigos 29 e 30) e de **inexigibilidade** (art. 31) do chamamento público. Nessas situações, o termo de colaboração ou de fomento é celebrado diretamente, sem o prévio procedimento competitivo, como uma **forma de contratação direta**.

211. Foi o que ocorreu nos termos de fomento objeto de apuração neste PAR, que foram firmados diretamente, com base na hipótese de dispensa prevista no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, uma vez que envolviam recursos decorrentes de emendas parlamentares.

212. Apesar de o art. 5º, inciso IV da Lei nº 12.846, de 2013 usar a expressão “*licitações*”, não se questiona a sua aplicabilidade, especialmente da alínea “d” (*fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente*), aos ilícitos cometidos em procedimentos de contratação direta. Da mesma forma, se tal dispositivo se aplica ao chamamento público da Lei nº 13.019, de 2014, também deverá abranger as hipóteses de celebração direta dos instrumentos de parceria.

213. Embora haja divergências na doutrina quanto à natureza, se contratual ou não, de instrumentos de parceria firmados pelo poder público, expressa na tradicional contraposição entre “contratos x convênios”, não nos parece que o inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, ao referir-se a “*contratos*”, pretendesse excluir de seu âmbito outros ajustes firmados pela administração pública com particulares.

214. Nesse sentido, alude-se à lição de Márcio de Aguiar Ribeiro (2017) no sentido de que, no referido dispositivo, o termo “*contratos*” deva ser interpretado como gênero:

Ao fazer menção, no inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 12.846/13, sobre a existência de atos lesivos “no tocante a licitações e contratos”, cumpre consignar que o termo ‘contratos’ deve ser interpretado como gênero, do qual o contrato administrativo, conforme previsto no Capítulo III, da Lei nº 8.666/93, é apenas uma de suas espécies, de maneira que as infrações legais ora previstas **também abarcarão as ilegalidades verificadas no bojo de instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, a exemplo de contratos de gestão, termos de parcerias e convênios**. O quanto afirmado não chega a violar o postulado de interpretação restritiva de normas do regime jurídico sancionador, mas, antes de tudo, consiste em legítima interpretação sistemática da intercessão normativa verificada entre o regime legal de licitações e contratos e a Lei Anticorrupção.^[1]

215. Conforme registra o autor, não se trata de dar interpretação ampliativa ao tipo administrativo, mas de **compreender a legislação de forma sistemática e dar concretude ao objetivo da Lei nº 12.846, de 2013 de combater a prática de atos de corrupção por quaisquer pessoas jurídicas**, tenham elas finalidade lucrativa ou não.

216. Recorde-se que a abrangência subjetiva do regime de responsabilização da Lei nº 12.846, de 2013 compreende “*sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.*”

217. Importa destacar que, conquanto também possam firmar contratos administrativos propriamente ditos, por sua própria natureza e finalidade singular **as entidades sem fins lucrativos geralmente se relacionam com o poder público por meio das parcerias**. Portanto, eventual interpretação de que estas parcerias não estariam abrangidas pela sistemática da Lei nº 12.846, de 2013 constituiria verdadeira restrição à própria abrangência pretendida pela Lei Anticorrupção, e o objetivo de coibir as práticas corruptas nas relações de pessoas jurídicas com o Estado.

218. Dessa forma, entende-se pela **plena aplicabilidade Lei nº 12.846, de 2013, em especial dos tipos previstos no inciso IV do art. 5º**, no que concerne às infrações cometidas na celebração e na execução dos termos de fomento que foram objeto de apuração no PAR.

219. Feitas estas considerações, passa-se à análise individualizada dos enquadramentos propostos pela Comissão processante.

2.4.2 Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI)

220. À partir dos elementos examinados nos tópicos anteriores, conclui-se que a AJACDEVI, em síntese, praticou os seguintes ilícitos:

1. Fraudou a celebração dos Termos de Fomento nº. 883964/2019 e 900893/2020 com o MMFDH e do Termo de Fomento nº. 918680/2021 com o Ministério da Cidadania, usando documentos falsos para simular o cumprimento de requisitos legais para firmar parcerias e na estimativa de custos;
2. Fraudou a execução dos Termos de Fomento nº. 883964/2019 e 900893/2020 com o MMFDH e do Termo de Fomento nº. 918680/2021 com o Ministério da Cidadania, apresentando documentos falsos em cotações de preços, e utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas para conferir aparência de legalidade a despesas indevidas realizadas;
3. Pagou vantagem indevida, indiretamente (através do ISEEI), a agente público; e
4. Utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas para desviar recursos públicos para proveito pessoal, causando prejuízo ao erário.

221. Conforme aponta a CPAR no Relatório Final, os ilícitos configuram os atos lesivos previstos no art. 5º, incisos I, III e IV ("b" e "d") da Lei nº 12.846, de 2013:

Art. 5º (...)

I - **prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público**, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

(...)

III - comprovadamente, **utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses** ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

b) impedir, perturbar ou **fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público**;

(...)

d) **fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente**;

222. Já se analisou no tópico anterior que as fraudes cometidas nos procedimentos de celebração direta dos termos de fomento da Lei nº 13.019, de 2014 e na execução destes correspondem, para fins de sancionamento no âmbito da Lei Anticorrupção, aos ilícitos de fraude à realização de procedimento licitatório e de fraude a contrato decorrente de licitação pública (alíneas "b" e "d" do art. 5º, inciso IV).

223. Não há dúvidas, por sua vez, de que o pagamento, mesmo indireto, de vantagem indevida a agente público, e a utilização de pessoas jurídicas interpostas para conferir aparência de legalidade à execução da parceria e desviar recursos públicos para fins pessoais se enquadram, respectivamente, nos incisos I e III do referido art. 5º.

224. A Comissão de PAR também conclui que a AJACDEVI deixou de observar princípios, diretrizes e requisitos para a celebração e a execução dos termos de fomento, previstos nos artigos 5º, *caput*, 6º, inciso VIII, e 33, inciso V ("a", "b" e "c") da Lei nº 13.019, de 2014:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os **princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia**, destinando-se a assegurar:

(...)

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

(...)

VIII - a **adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos**;

(...)

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

(...)

V - possuir:

a) **no mínimo, um, dois ou três anos de existência**, com cadastro ativo, comprovados por meio de

documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) **experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria** ou de natureza semelhante;

c) **instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades** ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

225. Com efeito, o uso de documentos inverídicos e falsos atestando experiência prévia e capacidade técnica; de propostas falsas para simular concorrência nas contratações no âmbito das parcerias; além de todos os demais ilícitos cometidos pela indiciada nos termos de fomento para favorecimentos pessoais, evidenciam grave desrespeito aos princípios e diretrizes expressos na Lei nº 13.019, de 2014.

226. Segundo o art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, a execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da legislação enseja a aplicação à OSC das sanções ali previstas.

227. Pelo exposto, concorda-se com os enquadramentos propostos pela Comissão de PAR para os ilícitos praticados pela AJACDEVI: **art. 5º, incisos I, III e IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846, de 2013**, e **desrespeito aos artigos 5º, caput, 6º, inciso VIII, e 33, inciso V, “a”, “b” e “c” da Lei nº 13.019, de 2014**.

2.4.3 Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA)

228. À partir dos elementos examinados nos tópicos anteriores, conclui-se que a ANDEAJA, em síntese, praticou os seguintes ilícitos:

1. Subvencionou a prática de fraude na celebração do Termo de Fomento nº. 883964/2019, celebrado pela AJACDEVI com o MMFDH, ao apresentar documento falso de experiência prévia em favor daquela;
2. Fraudou a execução dos Termos de Fomento nº. 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 e 924875/2021 com o Ministério da Cidadania, apresentando documentos falsos em cotações de preços, e utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas para conferir aparência de legalidade a despesas indevidas realizadas; e
3. Utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas em benefício de entidades do grupo familiar.

229. Conforme aponta a CPAR no Relatório Final, os ilícitos configuram os atos lesivos previstos no art. 5º, incisos II, III e IV (“d”) da Lei nº 12.846, de 2013:

Art. 5º (...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo **subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;**

(...)

III - comprovadamente, **utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses** ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

d) **fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;**

230. Já se analisou em tópico anterior que as fraudes cometidas nos procedimentos de celebração direta dos termos de fomento da Lei nº 13.019, de 2014 e na execução destes correspondem, para fins de sancionamento no âmbito da Lei Anticorrupção, aos ilícitos de fraude à realização de procedimento licitatório e de fraude a contrato decorrente de licitação pública (alíneas “b” e “d” do art. 5º, inciso IV).

231. Em relação à ANDEAJA, houve a fraude na execução dos termos de fomento por ela celebrados com o Ministério da Cidadania, pelo uso de documentos falsos e manipulação de competitividade nas contratações, incidindo a pessoa jurídica na alínea “d” do referido dispositivo.

232. Ainda, a entidade emitiu declaração falsa para que a AJACDEVI pudesse fraudar o requisito de experiência prévia, necessário à celebração da parceria desta com o MMFDH, de forma que também houve a subvenção da fraude praticada pela AJACDEVI, na forma do inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

233. Não há dúvidas, por sua vez, de que a utilização de pessoas jurídicas interpostas para conferir aparência de legalidade à execução da parceria e beneficiar nas contratações as associações ligadas ao mesmo grupo familiar se enquadram no inciso III do referido art. 5º.

234. A Comissão de PAR também conclui que a ANDEAJA deixou de observar princípios e diretrizes para a execução dos Termos de Fomento, previstos nos artigos 5º, *caput* e 6º, inciso VIII da Lei nº 13.019, de 2014:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a

participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os **princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia**, destinando-se a assegurar:

(...)

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

(...)

VIII - a **adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;**

235. Com efeito, a emissão de declaração inverídica de experiência prévia para outra pessoa jurídica; de propostas falsas para simular concorrência nas contratações no âmbito das parcerias; além de todos os demais ilícitos cometidos pela indiciada nos Termos de Fomento para favorecimentos pessoais, evidenciam o desrespeito aos princípios e diretrizes expressos na Lei nº 13.019, de 2014.

236. Segundo o art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, a execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da legislação enseja a aplicação à OSC das sanções ali previstas.

237. Pelo exposto, concorda-se com os enquadramentos propostos pela Comissão de PAR para os ilícitos praticados pela AJACDEVI: **art. 5º, incisos II, III e IV, “d” da Lei nº 12.846, de 2013, e desrespeito aos artigos 5º, caput e 6º, inciso VIII da Lei nº 13.019, de 2014.**

2.4.4 Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI)

238. À partir dos elementos examinados nos tópicos anteriores, conclui-se que o ISEEI, em síntese, praticou os seguintes ilícitos:

1. Subvencionou a prática de fraudes na execução dos Termos de Fomento nº. 883964/2019 e 900893/2020 pela AJACDEVI;
2. Participou das fraudes na execução dos Termos de Fomento nº. 883964/2019 e 900893/2020, ao ser favorecido com as contratações dos materiais didáticos objetos de fraude, receber valores indevidos e custear indevidamente despesas de pessoas envolvidas nos ilícitos, em prejuízo ao erário; e
3. Pagou vantagem indevida a agente público.

239. Conforme aponta a CPAR no Relatório Final, os ilícitos configuram os atos lesivos previstos no art. 5º, incisos I, II e IV (“d”) da Lei nº 12.846, de 2013:

Art. 5º (...)

I - **prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público**, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo **subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;**

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

240. Já se analisou em tópico anterior que as fraudes cometidas nos procedimentos de celebração direta dos termos de fomento da Lei nº 13.019, de 2014 e na execução destes correspondem, para fins de sancionamento no âmbito da Lei Anticorrupção, aos ilícitos de fraude à realização de procedimento licitatório e de fraude a contrato decorrente de licitação pública (alíneas “b” e “d” do art. 5º, inciso IV).

241. No caso do ISEEI, houve a participação e a subvenção das fraudes perpetradas pela AJACDEVI na execução dos Termos de Fomento nº. 883964/2019 e 900893/2020, nos quais aquele foi contratado para fornecer materiais paradidáticos. Conforme apurado, houve a utilização de documentos falsos para direcionar as contratações, superfaturamento e desvios de recursos públicos para benefícios pessoais, entre outros ilícitos. Assim, incorreu a entidade nos tipos do art. 5º, incisos II e IV, “d” da Lei nº 12.846, de 2013.

242. Ainda, identificou-se que o ISEEI pagou vantagem indevida a agente público, cometendo também o ilícito do inciso I do mesmo art. 5º.

243. Pelo exposto, concorda-se com os enquadramentos propostos pela Comissão de PAR para os ilícitos praticados pelo ISEEI: **art. 5º, incisos I, II e IV, “d” da Lei nº 12.846, de 2013.**

2.4.5 Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI)

244. À partir dos elementos examinados nos tópicos anteriores, conclui-se que a ASEDI, em síntese, praticou os seguintes ilícitos:

1. Subvencionou a prática de fraudes na execução dos Termos de Fomento nº. 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 e 924875/2021 pela ANDEAJA; e
2. Participou das fraudes na execução dos Termos de Fomento nº. 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 e 924875/2021, nos quais foi favorecida com o direcionamento das contratações dos materiais didáticos.

245. Conforme aponta a CPAR no Relatório Final, os ilícitos configuram os atos lesivos previstos no art. 5º, incisos II e IV (“d”) da Lei nº 12.846, de 2013:

Art. 5º (...)

(...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo **subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;**

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

246. Já se analisou em tópico anterior que as fraudes cometidas nos procedimentos de celebração direta dos termos de fomento da Lei nº 13.019, de 2014 e na execução destes correspondem, para fins de sancionamento no âmbito da Lei Anticorrupção, aos ilícitos de fraude à realização de procedimento licitatório e de fraude a contrato decorrente de licitação pública (alíneas “b” e “d” do art. 5º, inciso IV).

247. No caso da ASEDI, houve a participação e a subvenção das fraudes perpetradas pela ANDEAJA na execução dos Termos de Fomento nº. 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 e 924875/2021, nos quais aquela foi contratada para fornecer materiais paradidáticos, mediante manipulação da competitividade nas cotações de preços. Assim, incorreu a entidade nos tipos do art. 5º, incisos II e IV, “d” da Lei nº 12.846, de 2013.

248. Pelo exposto, concorda-se com os enquadramentos propostos pela Comissão de PAR para os ilícitos praticados pela ASEDI: **art. 5º, incisos II e IV, “d” da Lei nº 12.846, de 2013.**

2.4.6 Escola Técnica de Aprendizagem (ETA)

249. À partir dos elementos examinados nos tópicos anteriores, conclui-se que a ETA, em síntese, praticou os seguintes ilícitos:

1. Subvencionou a prática de fraudes na execução dos Termos de Fomento nº. 918450/2021 e 918471/2021 pela ANDEAJA; e
2. Participou das fraudes na execução dos Termos de Fomento nº. 918450/2021 e 918471/2021, nos quais foi favorecida com o direcionamento das contratações de escola técnica.

250. Conforme aponta a CPAR no Relatório Final, os ilícitos configuram os atos lesivos previstos no art. 5º, incisos II e IV (“d”) da Lei nº 12.846, de 2013:

Art. 5º (...)

(...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo **subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;**

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

251. Já se analisou em tópico anterior que as fraudes cometidas nos procedimentos de celebração direta dos termos de fomento da Lei nº 13.019, de 2014 e na execução destes correspondem, para fins de sancionamento no âmbito da Lei Anticorrupção, aos ilícitos de fraude à realização de procedimento licitatório e de fraude a contrato decorrente de licitação pública (alíneas “b” e “d” do art. 5º, inciso IV).

252. No caso da ETA, houve a participação e a subvenção das fraudes perpetradas pela ANDEAJA na execução dos Termos de Fomento nº. 918450/2021 e 918471/2021, nos quais aquela foi contratada como escola técnica, mediante manipulação da competitividade nas cotações de preços. Assim, incorreu a entidade nos tipos do art. 5º, incisos II e IV, “d” da

Lei nº 12.846, de 2013.

253. Pelo exposto, concorda-se com os enquadramentos propostos pela Comissão de PAR para os ilícitos praticados pela ETA: **art. 5º, incisos II e IV, “d” da Lei nº 12.846, de 2013.**

2.4.7 Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda. (CEPSS)

254. À partir dos elementos examinados nos tópicos anteriores, conclui-se que o CEPSS, em síntese, praticou os seguintes ilícitos:

1. Subvencionou a prática de fraudes na execução do Termo de Fomento nº. 883964/2019 pela AJACDEVI; e
2. Participou das fraudes na execução do Termo de Fomento nº. 883964/2019, no qual foi favorecido com o direcionamento da contratação de escola técnica.

255. Conforme aponta a CPAR no Relatório Final, os ilícitos configuram os atos lesivos previstos no art. 5º, incisos II e IV (“d”) da Lei nº 12.846, de 2013:

Art. 5º (...)

(...)

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo **subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;**

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

256. Já se analisou em tópico anterior que as fraudes cometidas nos procedimentos de celebração direta dos termos de fomento da Lei nº 13.019, de 2014 e na execução destes correspondem, para fins de sancionamento no âmbito da Lei Anticorrupção, aos ilícitos de fraude à realização de procedimento licitatório e de fraude a contrato decorrente de licitação pública (alíneas “b” e “d” do art. 5º, inciso IV).

257. No caso do CEPSS, houve a participação e a subvenção das fraudes perpetradas pela AJACDEVI na execução do Termo de Fomento nº. 883964/2019, no qual aquele foi contratado como escola técnica, mediante manipulação da competitividade na cotação de preços. Evidenciou-se que a empresa forjou a realização de serviços e devolveu valores recebidos à contratante. Assim, incorreu nos tipos do art. 5º, incisos II e IV, “d” da Lei nº 12.846, de 2013.

258. Pelo exposto, concorda-se com os enquadramentos propostos pela Comissão de PAR para os ilícitos praticados pelo CEPSS: **art. 5º, incisos II e IV, “d” da Lei nº 12.846, de 2013.**

2.5 DA DOSIMETRIA DAS PENAS

259. A Lei nº 12.846, de 2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos de corrupção, a saber: a) **multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e b) **publicação extraordinária** da decisão condenatória.

260. Já o art. 73 da Lei nº. 13.019, de 2014 prevê a possibilidade de aplicação das sanções de: a) advertência; b) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; e c) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

261. As penas foram calculadas e dosadas pela CPAR com fundamento nas cinco etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013 e 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1, de 7 de abril de 2015 e CGU/AGU nº 2, de 16 de maio de 2018, no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, no Manual de Responsabilização de Entes Privados^[2] e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da Lei Anticorrupção^[3] da CGU.

2.5.1 DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

2.5.1.1 Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI)

262. Na primeira etapa do cálculo da multa, a Comissão considerou o montante de recursos recebidos pela AJACDEVI em 2022, ano anterior à instauração do PAR, em razão do Termo de Fomento nº 918680/2021, conforme apurado na Nota Técnica nº 3.099/2023 a partir de dados constantes na Plataforma +Brasil (Sei nº 2982986, item XII).

263. Isto porque, na Nota nº 21/2024 – RFB/Copes/Diaes (Sei nº 3289304), a Receita Federal consignou que a entidade não apresentou declaração/escrituração, ou declarou inatividade, em relação aos anos de 2010 a 2022.

264. Embora a Receita Federal tenha apresentado, subsidiariamente, dados do ano-calendário de 2021 para a estimativa da receita bruta, mostra-se mais acertada a opção da CPAR por utilizar o montante identificado na Nota Técnica nº 3.099/2023, correspondente aos **valores recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano de 2022**, em conformidade com o art. 20, § 1º, inciso IV do Decreto nº 11.129, de 2022:

Art. 20. A multa prevista no inciso I do **caput** do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o **caput** poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

(...)

IV - **identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR**, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

265. Assim, ratifica-se a fixação da base de cálculo no valor de **R\$ 199.999,95** (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

266. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, foram valoradas, de forma adequada e fundamentada (vide parágrafos 102 a 104 do Relatório Final - Sei nº 3562664), as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 9,0%, relativo às agravantes aplicadas. Vejamos:

Agravantes:

1. + 4,0% pelo concurso de atos lesivos, tendo em vista o número elevado de condutas e a reiteração em mais de um termo de fomento;
2. + 3,0% pela participação do corpo diretivo na prática dos ilícitos;
3. + 2,0% pelos valores dos Termos de Fomento com as entidades lesadas, que somaram R\$ 1.700.000,00.

Total: 9,0%

267. Não foram identificados fatores atenuantes da pena.

268. Com isso, na terceira etapa do cálculo a CPAR fixou o valor da multa preliminar em **R\$ 17.999,99** (dezesete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), resultado da multiplicação da alíquota de 9,0% pela base de cálculo.

269. A vantagem indevida auferida foi calculada segundo o art. 26, § 1º, inciso I do Decreto nº 11.129, de 2022, considerando o montante dos danos apurados na execução dos Termos de Fomento nº 883964/2019 e nº 900893/2020, no valor de R\$ 561.070,00 (Nota Técnica nº 3.099/2023 - Sei nº 2982986, item XI). O valor foi atualizado pelo índice IPCA desde 02/2021 até 02/2025, chegando-se ao montante de **R\$ 725.181,46** (setecentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos).

270. Na quarta etapa, observou-se os limites definidos no art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022 para a estipulação do valor da multa: limite mínimo correspondente ao valor da vantagem auferida (R\$ 725.181,46), já que excede 0,1% da base de cálculo (R\$ 199,99); e limite máximo correspondente a 20% da base de cálculo (R\$ 39.999,99), já que é inferior ao triplo do valor da vantagem auferida (R\$ 2.175.544,38). Como o valor do limite máximo resultou inferior ao do limite mínimo, foi desconsiderado, na forma do § 1º do art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022.

271. Por fim, na quinta etapa foi realizada a calibragem da multa, que restou fixada em seu limite mínimo, no valor de **R\$ 725.181,46** (setecentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), equivalente ao valor da vantagem auferida.

2.5.1.2 Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA)

272. Na primeira etapa do cálculo da multa, a Comissão considerou o montante de recursos recebidos pela ANDEAJA em 2022, ano anterior à instauração do PAR, em razão dos Termos de Fomento nº. 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 e 924875/2021, conforme apurado na Nota Técnica nº 3.099/2023 a partir de dados constantes na Plataforma +Brasil (Sei nº 2982986, item XII).

273. Isto porque, na Nota nº 21/2024 – RFB/Copes/Diaes (Sei nº 3289304), a Receita Federal consignou que a entidade declarou inatividade em relação aos anos de 2017 a 2022.

274. Embora a Receita Federal tenha apresentado, subsidiariamente, dados do ano-calendário de 2021 para a estimativa da receita bruta, mostra-se mais acertada a opção da CPAR por utilizar o montante identificado na Nota Técnica nº 3.099/2023, correspondente aos **valores recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano de 2022**, em conformidade com o art. 20, § 1º, inciso IV do Decreto nº 11.129, de 2022:

Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

(...)

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

275. Assim, ratifica-se a fixação da base de cálculo no valor de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais).

276. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, foram valoradas, de forma adequada e fundamentada (vide parágrafos 116 a 118 do Relatório Final - Sei nº 3562664), as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 8,0%, relativo às agravantes aplicadas. Vejamos:

Agravantes:

1. + 4,0% pelo concurso de atos lesivos, tendo em vista o número elevado de condutas e a reiteração em mais de um termo de fomento;
2. + 2,0% pela participação do corpo diretivo na prática dos ilícitos;
3. + 2,0% pelos valores dos Termos de Fomento e outros ajustes com o órgão lesado, que somaram R\$ 1.650.000,00.

Total: 8,0%

277. Não foram identificados fatores atenuantes da pena.

278. Com isso, na terceira etapa do cálculo a CPAR fixou o valor da multa preliminar em **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), resultado da multiplicação da alíquota de 8,0% pela base de cálculo.

279. Na quarta etapa, observou-se os limites definidos no art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022 para a estipulação do valor da multa: como não foi possível estimar a vantagem auferida, o limite mínimo corresponde a 0,1% da base de cálculo (R\$ 1.500,00), e o limite máximo, a 20% da base de cálculo (R\$ 300.000,00).

280. Por fim, na quinta etapa foi realizada a calibragem da multa, que restou fixada no valor da multa preliminar, de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), já que é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo.

2.5.1.3 Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI)

281. Na primeira etapa do cálculo da multa, a Comissão considerou os dados do ano-calendário de 2020 para a estimativa da receita bruta apresentados pela Receita Federal do Brasil, já que a pessoa jurídica não teria apresentado faturamento bruto no ano anterior à instauração do PAR (2022).

282. De fato, na Nota nº 21/2024 – RFB/Copes/Diaes (Sei nº 3289304), a Receita Federal consignou que a entidade não apresentou declaração/escrituração, ou declarou inatividade, em relação aos anos de 2008 a 2022.

283. Considerando que o ISEEI não atuou com entidade signatária dos Termos de Fomento sob análise, mas como subcontratada, mostra-se acertada a opção da CPAR por utilizar a **estimativa do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica (2020), atualizado**, na forma do art. 21 do Decreto nº. 11.129, de 2022:

Art. 21. **Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica**, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

284. No entanto, observa-se que o cálculo realizado pela Comissão considerou o valor de R\$ 428.000,00, atualizado pelo IPCA, quando na verdade a informação trazida pela Receita Federal na Nota nº 21/2024 é de R\$ 428.800,00 de faturamento em 2020 (Sei nº 3289304). Assim, utilizando-se a Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil, o valor atualizado pelo IPCA desde 12/2020 até 12/2022, e que deve ser considerado como base de cálculo, é de **R\$ 505.982,67** (quinhentos e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2020
Data final	12/2022
Valor nominal	R\$ 428.800,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,17999690
Valor percentual correspondente	17,999690 %
Valor corrigido na data final	R\$ 505.982,67 (REAL)

285. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, foram valoradas, de forma adequada e fundamentada (vide parágrafos 130 e 131 do Relatório Final - Sei nº 3562664), as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 6,0%, relativo à diferença entre as agravantes e atenuantes aplicadas. Vejamos:

Agravantes:

1. + 4,0% pelo concurso de atos lesivos, tendo em vista o número elevado de condutas e a reiteração em dois termos de fomento;
2. + 3,0% pela participação do corpo diretivo na prática dos ilícitos;

Atenuantes:

1. -1,0% pois os danos apurados compõem vantagens auferidas pela subscritora dos Termos de Fomento, AJACDEVI, e não pelo ISEEI.

Total: 6,0%

286. Com isso, na terceira etapa do cálculo a CPAR fixou o valor da multa preliminar em R\$ 30.302,32, resultado da multiplicação da alíquota de 6,0% pela base de cálculo (R\$ 505.038,67). Contudo, considerando a correção na base de cálculo na primeira etapa, para R\$ 505.982,67, o valor da multa preliminar deve ser fixado em **R\$ 30.358,96** (trinta mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos).

287. A vantagem indevida auferida foi calculada considerando o valor da propina paga por intermédio do ISEEI ao agente público José Victor da Costa Alecrim Bisneto, que, conforme apurado no IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE e registrado na Nota Técnica nº. 3.099/2023, foi de R\$ 50.000,00 (Sei nº 2982962, doc. 46 e Sei nº 2982986, item 6.3.1.1). O valor foi atualizado pelo índice IPCA desde a data do pagamento, em 10/2019 até 02/2025, chegando-se ao montante de **R\$ 68.909,90** (sessenta e oito mil, novecentos e nove reais e noventa centavos).

288. Na quarta etapa, a CPAR calculou os limites mínimo e máximo considerando os critérios do art. 25, inciso I, "a" e inciso II, "a" e "b". No entanto, tendo em vista que a base de cálculo foi fixada na forma do art. 21 do Decreto nº. 11.129, de 2022, os limites devem ser aqueles definidos no parágrafo único deste dispositivo: no intervalo entre R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00, e tendo como limite mínimo o valor da vantagem auferida (R\$ 68.909,90).

289. O equívoco nos parâmetros utilizados, por sua vez, não impactou no cálculo da multa final, já que na quinta etapa, ao realizar a calibragem da multa, a CPAR a fixou em seu limite mínimo, **R\$ 68.909,90** (sessenta e oito mil, novecentos e nove reais e noventa centavos), equivalente ao valor da vantagem auferida.

2.5.1.4 Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI)

290. Na primeira etapa do cálculo da multa, a Comissão considerou os **dados do ano-calendário de 2022 para a estimativa da receita bruta** apresentados pela Receita Federal do Brasil, já que, de acordo com a Nota nº 21/2024 – RFB/Copes/Dias (Sei nº 3289304), a entidade não apresentou declaração/escrituração, ou declarou inatividade, em relação aos anos de 2010 a 2022.

291. Considerando que a ASEDI não atuou com entidade signatária dos Termos de Fomento sob análise, mas como subcontratada, mostra-se acertada a opção da CPAR por utilizar tal estimativa, na forma do art. 20, § 1º, inciso III do Decreto nº. 11.129, de 2022:

Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

(...)

III - **estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios**, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

292. Assim, ratifica-se a fixação da base de cálculo no valor de **R\$ 1.680.000,00** (um milhão e seiscentos e oitenta mil reais).

293. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, foram valoradas, de forma adequada e fundamentada (vide parágrafos 144 a 146 do Relatório Final - Sei nº 3562664), as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 5,0%, relativo à diferença entre as agravantes e atenuantes aplicadas. Vejamos:

Agravantes:

1. + 3,0% pelo concurso de atos lesivos, tendo em vista a ocorrência de ao menos quatro condutas ilícitas e a reiteração em quatro termos de fomento;
2. + 3,0% pela participação do corpo diretivo na prática dos ilícitos.

Atenuantes:

1. -1,0% pela falta de comprovação da vantagem auferida ou dos danos resultantes do ato lesivo.

Total: 5,0%

294. Com isso, na terceira etapa do cálculo a CPAR fixou o valor da multa preliminar em **R\$ 84.000,00** (oitenta e quatro mil reais), resultado da multiplicação da alíquota de 5,0% pela base de cálculo.

295. Na quarta etapa, observou-se os limites definidos no art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022 para a estipulação do valor da multa: como não foi possível estimar a vantagem auferida, o limite mínimo corresponde a 0,1% da base de cálculo (R\$ 1.680,00), e o limite máximo, a 20% da base de cálculo (R\$ 336.000,00).

296. Por fim, na quinta etapa foi realizada a calibragem da multa, que restou fixada no valor da multa preliminar, de **R\$ 84.000,00** (oitenta e quatro mil reais), já que é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo.

2.5.1.5 Escola Técnica de Aprendizagem (ETA)

297. Na primeira etapa do cálculo da multa, a Comissão registrou a **ausência de informações sobre o faturamento bruto da ETA, ou que permitissem estimá-lo**.

298. De fato, na Nota nº 21/2024 – RFB/Copes/Diaes (Sei nº 3289304), a Receita Federal consignou que a entidade não apresentou declaração/escrituração, ou declarou inatividade, em relação aos anos de 2010 a 2022, e que nenhuma das outras bases consultadas retornou valores para a entidade.

299. Considerando que a ETA não atuou com entidade signatária dos Termos de Fomento sob análise, mas como subcontratada, mostra-se acertada a opção da CPAR por recomendar a aplicação da multa mínima de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), na forma do art. 25, inciso I, alínea “b” do Decreto nº. 11.129, de 2022:

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

(...)

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

300. Assim, ratifica-se a fixação da multa no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais).

301. Para fins de determinação do prazo da sanção de publicação extraordinária da decisão sancionadora, por sua vez, a CPAR prosseguiu na análise da alíquota aplicável segundo os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

302. Desta forma, na segunda etapa da dosimetria foram valoradas, de forma adequada e fundamentada (vide parágrafos 155 a 157 do Relatório Final - Sei nº 3562664), as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 4,0%, relativo à diferença entre as agravantes e atenuantes aplicadas. Vejamos:

Agravantes:

1. + 2,0% pelo concurso de atos lesivos, tendo em vista a ocorrência de ao menos duas condutas ilícitas e a reiteração em dois termos de fomento;
2. + 3,0% pela participação do corpo diretivo na prática dos ilícitos.

Atenuantes:

1. -1,0% pela falta de comprovação da vantagem auferida ou dos danos resultantes do ato lesivo.

Total: 4,0%

2.5.1.6 Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda. (CEPSS)

303. Na primeira etapa do cálculo da multa, a Comissão considerou o **faturamento bruto do CEPSS no último exercício anterior ao da instauração do PAR (2022), descontados os tributos**, conforme informações prestadas pela Receita Federal na Nota nº 8/2024 – RFB/Copes/Diaes (Sei nº 3289295).

304. Assim, ratifica-se a fixação da base de cálculo no valor de **R\$ 89.039,29** (oitenta e nove mil e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), calculada na forma do art. 20 do Decreto nº 11.129, de 2022.

305. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, foram valoradas, de forma adequada e fundamentada (vide parágrafos 161 a 163 do Relatório Final - Sei nº 3562664), as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 3,0%, relativo à diferença entre as agravantes e atenuantes aplicadas. Vejamos:

Agravantes:

1. + 1,0% pelo concurso de atos lesivos, tendo em vista a ocorrência de ao menos duas condutas ilícitas na execução de um termo de fomento;
2. + 3,0% pela participação do corpo diretivo na prática dos ilícitos;

Atenuantes:

1. -1,0% pois os danos apurados compõem vantagens auferidas pela subscrição do Termo de Fomento, AJACDEVI, e não pelo CEPSS.

Total: 3,0%

306. Com isso, na terceira etapa do cálculo a CPAR fixou o valor da multa preliminar em R\$ **R\$ 2.671,18** (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e dezoito centavos), resultado da multiplicação da alíquota de 3,0% pela base de cálculo.

307. Na quarta etapa, observou-se os limites definidos no art. 25 do Decreto nº 11.129, de 2022 para a estipulação do valor da multa: como não foi possível estimar a vantagem auferida, o limite mínimo corresponde a 0,1% da base de cálculo (R\$ 89,04), e o limite máximo, a 20% da base de cálculo (R\$ 17.807,86).

308. Por fim, na quinta etapa foi realizada a calibragem da multa, que restou fixada no valor da multa preliminar, de **R\$ 2.671,18** (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e dezoito centavos), já que é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo.

2.5.2 DAS SANÇÕES DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO

309. No que se refere à dosimetria das penas de publicação extraordinária da decisão sancionadora, os prazos recomendados pela Comissão para as publicações em edital e em sítio eletrônico pelas pessoas jurídicas basearam-se nos percentuais encontrados na segunda etapa do cálculo das multas, quando foram valoradas as circunstâncias agravantes e atenuantes com base nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

310. Assim, considerando o escalonamento constante em tabela do Manual Prático de Sanções da Lei Anticorrupção^[3] e os percentuais encontrados, foram estabelecidos os seguintes prazos para cada indiciada:

Entidade	Alíquota calculada	Duração da publicação
AJACDEVI	9,0	75 dias
ANDEAJA	8,0	75 dias
ISEEI	6,0	60 dias
ASEDI	5,0	45 dias
ETA	5,0	45 dias
CEPSS	3,0	45 dias

311. Em relação às pessoas jurídicas ANDEAJA, ASEDI, ETA e CEPSS os prazos recomendados estão corretos, e resguardam a proporcionalidade entre as sanções de multa e de publicação extraordinária. Importa registrar que, embora a alíquota encontrada para a ETA tenha sido 4,0%, e não 5,0%, como consta na tabela elaborada pela Comissão, tal não altera o prazo de publicação recomendado no Manual Prático de Sanções da LAC^[3] (45 dias, quando o percentual for maior que 2,5% e menor ou igual a 5,0%).

312. Já quanto às pessoas jurídicas AJACDEVI e ISEEI, como as multas recomendadas foram estabelecidas pelos seus limites mínimos, correspondentes ao montante da vantagem auferida em cada caso, seus valores não guardam relação direta com o referido percentual. Nessas situações, o Manual Prático de Sanções da LAC^[3], de forma a resguardar a proporcionalidade entre as sanções de multa e de publicação extraordinária, recomenda a utilização da equação valor final da multa/faturamento bruto utilizado como base de cálculo, e, com a alíquota resultante desta operação, retornar à tabela de escalonamento.

313. Dessa forma, os cálculos dos prazos para essas indiciadas devem ser os seguintes:

$$\text{AJACDEVI: } \frac{725.181,46}{199.999,95} = 362\%$$
$$\text{ISEEI: } \frac{68.909,90}{505.982,67} = 13\%$$

314. Retornando à tabela de escalonamento do Manual Prático de Sanções da LAC^[3], com os percentuais encontrados chega-se aos prazos de publicação de **135 (cento e trinta e cinco) dias para a AJACDEVI e de 105 (cento e cinco) dias para o ISEEI.**

315. Desse modo, as pessoas jurídicas AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASED, ETA, CEPSS deverão promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia;
- ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, *pelo prazo acima estipulado*; e
- iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, *pelo prazo acima estipulado*.

2.5.3 DAS SANÇÕES DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

316. A Comissão de PAR recomendou a aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 73, inciso III da Lei nº 13.019, de 2014 à AJACDEVI e ANDEAJA, entidades que celebraram os Termos de Fomento objeto de apuração. Também recomendou a extensão dessa penalidade ao ISEEI, à ASED e à ETA, por aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

317. O art. 73 da Lei nº 13.109, de 2014 estabelece as sanções aplicáveis às OSCs pela execução das parcerias em desacordo com o plano de trabalho e com as normais legais: advertência, suspensão temporária, e declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades públicas.

318. Conforme ensina o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU^[2], a declaração de inidoneidade consiste em penalidade grave, aplicável ao licitante ou contratante que pratica, com dolo, ilícitos reprováveis, provando-se inidoneidade para se relacionar com o poder público:

A declaração de inidoneidade **pressupõe o cometimento de falta mais grave ou complexa** que a ensejadora da suspensão temporária, notadamente quando se demonstrar que o contratado ou licitante agiu com **dolo ou má-fé** perante o órgão ou ente administrativo, isto é, perpetrou transgressões com **alta reprovabilidade**, configurando a prática de ato incompatível com a condição de licitante e de contratante com a Administração Pública (p. 122).

319. Os fatos apurados no PAR denotam a prática de ilícitos de alta gravidade, praticados dolosamente pelos administradores das pessoas jurídicas, envolvendo fraudes em parcerias e desvios de recursos públicos para benefícios pessoais. Tais condutas revelam a inidoneidade das pessoas jurídicas, assim como de seus administradores, para contratar com a Administração Pública.

320. Ratifica-se, portanto, a conclusão apresentada pela CPAR, pela **aplicação da sanção de inidoneidade às pessoas jurídicas AJACDEVI e ANDEAJA**, que celebraram os Termos de Fomento no âmbito dos quais ocorreram os ilícitos.

321. Assim, as pessoas jurídicas devem ficar impossibilitadas de participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, até que passem por um processo de reabilitação, no qual deverão comprovar cumulativamente o escoamento **do prazo mínimo de 2 anos** contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

322. Registra-se que será analisada no tópico seguinte a recomendação de extensão da penalidade para atingir as demais associações envolvidas e geridas pelo mesmo grupo familiar.

2.6 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.6.1 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica para Alcançar os Administradores

323. A CPAR sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica das indiciadas AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI,

ASEDI e ETA e a extensão das penas de multa, assim como dos efeitos da declaração de inidoneidade, aos sócios Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF ***.589.815-**), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ***.458.665-**), e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF ***.458.295-**).

324. O art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013 permite a desconsideração da personalidade jurídica sempre que ela for “*utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir, dissimular a prática dos atos ilícitos*” previstos na lei, ou para “*provocar confusão patrimonial*”.

325. No mesmo sentido, o art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), com redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019, prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, “*caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial*”.

326. No presente caso, restou claramente demonstrado o desvio de finalidade na atuação das pessoas jurídicas, que, sob a administração de Mafra Meris e de seus filhos, promoveram fraudes nas parcerias e desviaram recursos públicos para benefícios pessoais. Também se verificou confusão patrimonial entre as indicadas e seus administradores, como repasses de recursos recebidos na parceria para pagamento de viagens, compra de imóvel e transferências bancárias indevidas.

327. Destaque-se que, embora os Termos de Fomento analisados tenham sido celebrados pelas instituições AJACDEVI e ANDEAJA, o ISEEI, a ASEDI e a ETA participaram das fraudes, na condição de subcontratadas para a execução de serviços nas parcerias. Conforme aponta a CPAR, à partir de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas na data base de 23/11/2023, todas essas entidades eram administradas pelo grupo familiar:

- Mafra Meris consta como Diretora e Responsável pela AJACDEVI; Presidente e Responsável pelo ISEEI; e Diretora da ASEDI e da ETA (estas até 2022);
- Ijanduy Paz de Carvalho Junior consta como Presidente da ANDEAJA até 2021.

328. Ainda segundo informações constantes nos autos, Josef Andrer Lima Meris de Carvalho era Presidente da AJACDEVI na época das fraudes, e Ijanduy também figurava como Vice-Presidente e Primeiro Tesoureiro da AJACDEVI.

329. A CPAR também demonstrou que Mafra Meris, Ijanduy Paz de Carvalho Junior e Josef Andrer Lima Meris de Carvalho participaram ativamente e se beneficiaram das fraudes. Todas as circunstâncias indicam que o grupo administrava de fato as cinco associações, entre as quais havia clara confusão patrimonial.

330. Dessa forma, caracterizado o abuso do direito para dissimular a prática de atos ilícitos, assim como confusão patrimonial, ratifica-se a sugestão da CPAR de extensão da sanção de inidoneidade e dos efeitos das penas de multa aplicadas às indicadas AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI e ETA aos patrimônios pessoais de **Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho** (CPF ***.589.815-**), **Josef Andrer Lima Meris de Carvalho** (CPF ***.458.665-**), e **Ijanduy Paz de Carvalho Júnior** (CPF ***.458.295-**).

2.6.2 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica para Alcançar o Grupo Econômico

331. A Comissão de PAR também recomendou a extensão da penalidade de declaração de inidoneidade, aplicada à AJACDEVI e à ANDEAJA, às indicadas ISEEI, ASEDI e ETA, comandadas pelas pessoas físicas de Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF ***.589.815-**), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ***.458.665-**), e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF ***.458.295-**), que participaram e subvencionaram a prática das fraudes nos termos de fomento e eram geridas pelo mesmo grupo familiar, comandado por Mafra Meris.

332. Como visto, os fatos apurados no PAR revelam o desvio de finalidade e a atuação em grupo das associações, todas administradas por Mafra Meris e seus filhos, para fraudar as contratações no âmbito dos termos de fomento e desviar recursos públicos para benefícios pessoais.

333. Embora se tratem de associações sem fins lucrativos, de forma que não se pode falar em grupo empresarial, a caracterização de prejuízos ao erário público e de abuso das pessoas jurídicas para praticar ilícitos é suficiente para se aplicar a sanção de inidoneidade às indicadas, sob pena de tornar inócua a penalidade aplicada à AJACDEVI e à ANDEAJA com base na Lei nº. 13.019, de 2014.

334. Isto porque bastaria ao grupo familiar implicado nas fraudes utilizar-se dessas outras pessoas jurídicas, que não estariam impedidas, para firmar novas parcerias com o poder público e perpetrar novas fraudes. No PAR restou amplamente demonstrado que o *modus operandi* do grupo era, justamente, o uso de diversos CNPJs para simular o cumprimento de requisitos legais, realizar transferências de recursos e manipular a competitividade em contratações.

335. Esse entendimento encontra amparo no Acórdão nº 2425/2012 do Tribunal de Contas da União (TC 013.658/2009-4), cujos trechos citados pela CPAR merecem reprodução:

[...] Por fim, tendo em vista o abuso de direito, infração à lei e o **fato dos sócios da Microsens e da Vale possuírem ou terem possuído participação societária em mais de uma empresa, faz-se necessária a aplicação da teoria de desconsideração da pessoa jurídica, pois do contrário, a declaração de inidoneidade por parte do TCU poderia não surtir o efeito desejado**. Por exemplo, em consulta ao sistema

CNPJ, observa-se que o casal proprietário da Microsens também possui outra empresa cuja atividade econômica é a mesma (comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática), a Megamamute Comércio Online de Eletrônicos e Informática Ltda. **Em caso de uma declaração de inidoneidade somente da pessoa jurídica Microsens, bastaria ao casal proprietário da mesma participar de licitações com a empresa Megamamute, tornando inócua a apenação.** O mesmo raciocínio se aplica ao Sr. Márcio César Sens de Oliveira, que ainda possui sua empresa individual ativa, e o Sr. José Roberto de Oliveira, que poderia obter participação societária em outra empresa da família Sens de Oliveira. [...] **Quando a pessoa jurídica é utilizada para fins contrários ao direito, pode-se, neste caso específico, desconsiderar a personalidade jurídica** para responsabilizar os sócios ou administradores da empresa que agiram com excesso de mandato. Com o advento da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica passou a ser aplicada, com maior amplitude, nas relações jurídicas em geral, no combate ao abuso do direito, justificando-se sua aplicação, em caráter excepcional, **na hipótese de ocorrência de prejuízo à Administração Pública somada à presença do abuso do direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou do contrato social ou, ainda, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.** [...] Ainda que no caso em tela a teoria da desconsideração da pessoa jurídica se deu no sentido do ressarcimento de débito apurado para com o erário, **entende-se que há a possibilidade de sua utilização também no curso da declaração de inidoneidade por parte de Tribunais de Contas.** [...] **Portanto, para garantir que uma eventual declaração de inidoneidade atenda ao seu propósito, deve-se estendê-la às empresas da família Sens de Oliveira com o mesmo objeto social e os mesmos sócios,** ou seja, o Sr. Cesar de Oliveira, a Srª Maria Salette Sens de Oliveira, o Sr. Márcio Cesar Sena de Oliveira e o Sr. José Roberto de Oliveira.

336. Portanto, caracterizado o abuso na atuação das pessoas jurídicas pelo mesmo grupo familiar, e com o objetivo de garantir a efetividade da sanção, entende-se cabível, com base no art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da AJACDEVI e da ANDEAJA também para **estender a sanção de inidoneidade às indicadas ISEEI, ASEDI e ETA, comandadas pelas pessoas físicas de Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF ***.589.815-**), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ***.458.665-**), e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF ***.458.295-**).**

3. CONCLUSÃO

337. Por todo o exposto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, concordo com o Relatório Final da CPAR (Sei nº 3562664) e com a manifestação da Nota Técnica nº 3637/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei nº 3808267), aprovada pelo Despacho CGIST-ACESSO RESTRITO (Sei nº 3904389), pelo Despacho DIREP (Sei nº 3904698) e pelo Despacho SIPRI (Sei nº 3904709), para **RECOMENDAR** à autoridade julgadora:

Em relação à Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI), CNPJ 12.362.525/0001-56:

- a. a aplicação de **sanção de multa no valor de R\$ 725.181,46 (setecentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846, de 2013;
- b. a aplicação de **sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846, de 2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **135 (cento e trinta e cinco) dias**;
 - iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **135 (cento e trinta e cinco) dias**.
- c. a aplicação de **sanção de declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo**, nos termos do artigo 73, inciso III da Lei nº 13.019, de 2014, devendo a pessoa jurídica ficar impossibilitada de participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do **prazo mínimo de 2 (dois) anos** contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e
- d. a **desconsideração da personalidade jurídica e extensão das penas de multa e de inidoneidade** ao patrimônio pessoal dos administradores, de fato ou de direito, **Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF ***.589.815-**), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ***.458.665-**), e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF ***.458.295-**).**

Em relação à Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA), CNPJ 26.848.105/0001-99:

- a. a aplicação de **sanção de multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846, de 2013;
- b. a aplicação de **sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846, de 2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de

sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **75 (setenta e cinco) dias**;
 - iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **75 (setenta e cinco) dias**.
- c. a aplicação de **sanção de declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo**, nos termos do artigo 73, inciso III da Lei nº 13.019, de 2014, devendo a pessoa jurídica ficar impossibilitada de participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do **prazo mínimo de 2 (dois) anos** contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e
- d. a **desconsideração da personalidade jurídica e extensão das penas de multa e de inidoneidade** ao patrimônio pessoal dos administradores, de fato ou de direito, **Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho** (CPF ***.589.815-**), **Josef Andrer Lima Meris de Carvalho** (CPF ***.458.665-**), e **Ijanduy Paz de Carvalho Júnior** (CPF ***.458.295-**).

Em relação ao Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI), CNPJ 10.570.080/0001-74:

- a. a aplicação de **sanção de multa no valor de R\$ 68.909,90 (sessenta e oito mil, novecentos e nove reais e noventa centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846, de 2013;
- b. a aplicação de **sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846, de 2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **105 (cento e cinco) dias**;
 - iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **105 (cento e cinco) dias**.
- c. a aplicação de **sanção de declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo**, nos termos do artigo 73, inciso III da Lei nº 13.019, de 2014, devendo a pessoa jurídica ficar impossibilitada de participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do **prazo mínimo de 2 (dois) anos** contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e
- d. a **desconsideração da personalidade jurídica e extensão das penas de multa e de inidoneidade** ao patrimônio pessoal dos administradores, de fato ou de direito, **Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho** (CPF ***.589.815-**), **Josef Andrer Lima Meris de Carvalho** (CPF ***.458.665-**), e **Ijanduy Paz de Carvalho Júnior** (CPF ***.458.295-**).

Em relação à Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI), CNPJ 12.356.936/0001-39:

- a. a aplicação de **sanção de multa no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846, de 2013;
- b. a aplicação de **sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846, de 2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**;
 - iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**.
- c. a aplicação de **sanção de declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo**, nos termos do artigo 73, inciso III da Lei nº 13.019, de 2014, devendo a pessoa jurídica ficar impossibilitada de participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do **prazo mínimo de 2 (dois) anos** contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e
- d. a **desconsideração da personalidade jurídica e extensão das penas de multa e de inidoneidade** ao patrimônio pessoal dos administradores, de fato ou de direito, **Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho** (CPF ***.589.815-**), **Josef Andrer Lima Meris de Carvalho** (CPF ***.458.665-**), e **Ijanduy Paz de**

Carvalho Júnior (CPF ***.458.295-**).

Em relação à Escola Técnica de Aprendizagem (ETA), CNPJ 12.367.392/0001-00:

- a. a aplicação de **sanção de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846, de 2013;
- b. a aplicação de **sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846, de 2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**;
 - iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**.
- c. a aplicação de **sanção de declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo**, nos termos do artigo 73, inciso III da Lei nº 13.019, de 2014, devendo a pessoa jurídica ficar impossibilitada de participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do **prazo mínimo de 2 (dois) anos** contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e
- d. a **desconsideração da personalidade jurídica e extensão das penas de multa e de inidoneidade** ao patrimônio pessoal dos administradores, de fato ou de direito, **Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho** (CPF ***.589.815-**), **Josef Andrer Lima Meris de Carvalho** (CPF ***.458.665-**), e **Ijanduy Paz de Carvalho Júnior** (CPF ***.458.295-**).

Em relação ao Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS), CNPJ 11.737.221/0001-63:

- a. a aplicação de **sanção de multa no valor de R\$ 2.671,18 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e dezoito centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846, de 2013;
- b. a aplicação de **sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846, de 2013, devendo a pessoa jurídica promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**;
 - iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**.

338. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846, de 2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

Em relação à Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI), CNPJ 12.362.525/0001-56:

- o Valor do dano à Administração: **R\$ 561.070,00**;
- o Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: **R\$ 50.000,00**;
- o Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: **R\$ 561.070,00**.

Em relação à Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA), CNPJ 26.848.105/0001-99:

- o Valor do dano à Administração: não apurado;
- o Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;
- o Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não apurado.

Em relação ao Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI), CNPJ 10.570.080/0001-74:

- o Valor do dano à Administração: não apurado;
- o Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 50.000,00;
- o Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não apurado.

Em relação à Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI), CNPJ 12.356.936/0001-39:

- Valor do dano à Administração: não apurado;
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não apurado.

Em relação à Escola Técnica de Aprendizagem (ETA), CNPJ 12.367.392/0001-00:

- Valor do dano à Administração: não apurado;
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não apurado.

Em relação ao Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS), CNPJ 11.737.221/0001-63:

- Valor do dano à Administração: não apurado;
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não apurado.

339. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugiro os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600, de 2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua competência; e
2. Nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600, de 2023 e art. 15 da Lei nº 12.846, de 2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.

340. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

341. É o parecer.

À consideração superior.

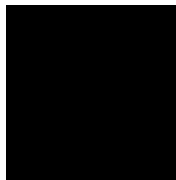
Brasília, 9 de março de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110756202371 e da chave de acesso XXXXXXXXXX

Notas:

1. RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 167.
2. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual de Responsabilização de Entes Privados**. Brasília, abril de 2022. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182>. Acesso em 03/03/2026.
3. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria**. Brasília, setembro de 2020. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46569>. Acesso em 03/03/2026.



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-03-2026 20:25. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00139/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.110756/2023-71

INTERESSADOS: AJACDEVI, ASSOCIACAO DOS JOVENS APRENDIZES COM DEFICIENCIA VISUAL E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00335/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 11 de março de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110756202371 e da chave de acesso 0459d724



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3130259501 e chave de acesso 0459d724 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-03-2026 17:16. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
